

**A PROTEÇÃO DA PARTE MAIS FRACA EM DIREITO  
INTERNACIONAL PRIVADO E OS ESFORÇOS DA CIDIP VII DE  
PROTEÇÃO DOS CONSUMIDORES**

**CLAUDIA LIMA MARQUES\***

---

\* Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS), Porto Alegre, Brasil.



## OS ESFORÇOS DA CIDIP VII DE PROTEÇÃO DOS CONSUMIDORES

“The opposite of poverty is not wealth - it is justice. The objective...is to create a more just society, not necessarily a wealthier one. And the great question is how to do this?”

- Leonardo Boff

“...l'effet naturel du commerce est de porter à la paix...Mais si l'esprit du commerce unit les nations, il n'unit pas de même les particuliers...”

- Montesquieu

### Introdução

É com muito prazer e honra que participo novamente deste curso do CIJ/OEA, *XXXIV Curso de Derecho Internacional: “Aspectos Jurídicos del Desarrollo Regional”*, de certa forma continuando o curso que ministrei em 2000,<sup>1</sup> onde sugeri que os esforços da OEA voltassem-se para a proteção dos mais fracos nas relações contratuais, organizando-se uma CIDIP, isto é, uma Convenção Especializada de Direito Internacional Privado no tema de proteção dos consumidores.<sup>2</sup>

De 2000 a 2007 a negociação foi intensa e frutífera.<sup>3</sup> Depois desta verdadeira evolução do tema na região, há consenso, entre todos os Estados-Membros, da

---

<sup>1</sup> Veja Lima Marques, Claudia, A proteção do consumidor: aspectos de direito privado regional e geral, in *XXVII Curso de Derecho Internacional-OEA/CIJ*, Ed. Secretaría General- Subsecretaria de Asuntos Jurídicos, Washington, 2001, pg. 657-780, e , republicado, in *El Derecho Internacional Privado en las Américas (1974-2000), Cursos de Derecho Internacional - vol. I (Parte I)*, Editor Secretaría General-Subsecretaria de Asuntos Jurídicos, Washington, USA, 2002, p. 1503-1622.

<sup>2</sup> Veja meu livro de pós-doutorado em Heidelberg, sob a orientação do Prof. Dr. Dr. h. c. multi Erik Jayme, que consolida a fundamentação teórica da proposta, Lima Marques, Cláudia, *Confiança no comércio eletrônico e a proteção do consumidor*, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004. Aproveito para agradecer não só a este mestre, mas ao Dr. Jean Michel-Arrighi, Diretor Jurídico da OEA, Washington, pelo honroso convite para ministrar o Curso na OEA/CIJ em 2000, origem desta sugestão de CIDIP e ao Dr. Ricardo Morishita, Diretor do DPDC/Ministério da Justiça do Brasil, por ter aceito o tema e a sugestão, em nome do Brasil, e pelo honroso convite para acompanhá-lo como delegada e negociadora brasileira na CIDIP VII sobre proteção do consumidor.

<sup>3</sup> Veja, por todos, o belo livro organizado por Fernández Arroyo, Diego y Moreno Rodríguez, José A. *Protección de los Consumidores en America-Trabajos de la CIDIP VII (OEA)*, Le Ley-CEDEP, Asunción, 2007, p. 8ss.

### C. LIMA MARQUES

necessidade e oportunidade desta proteção especial para os consumidores,<sup>4</sup> como parte mais fraca no Direito Internacional Privado.<sup>5</sup>

Em 2008, espera movimento consumerista latino-americano, que possamos ter nas Américas, no âmbito do OEA - Organização dos Estados Americanos, uma *Conferência Especializada de Direito Internacional Privado*, uma CIDIP VII, versando sobre a proteção dos consumidores na região e que esta possa se realizar pela primeira vez em Brasília.<sup>6</sup>

Como tenho a honra de ser uma das delegadas brasileiras nas negociações prévias desta CIDIP VII,<sup>7</sup> devo inicialmente frisar que as opiniões expressas neste curso não são oficiais do governo brasileiro, nem são as opiniões oficiais da delegação brasileira na CIDIP VII e sim, opiniões pessoais minhas, na condição de cientista e Professora Titular de Direito Internacional Privado da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (Porto Alegre, Brasil), e, portanto, são opiniões pessoais sem qualquer respaldo ou prévia consulta ao governo brasileiro.

---

<sup>4</sup> Assim também All, Paula María. El Diseño y la progresiva construcción de un sistema de protección del consumidor a escala americana- Avances y desafíos pendientes, in Fernández Arroyo, Diego y Moreno Rodríguez, José A. *Protección de los Consumidores en America-Trabajos de la CIDIP VII (OEA)*, Le Ley-CEDEP, Asunción, 2007, p. 284ss.

<sup>5</sup> Veja, em especial, sobre o tema o curso de Mahmoud, Mohamed Salah Mohamed. Loi d'autonomie et méthodes de protection de la partie faible en Droit International Privé, *Recueil des Cours 2005*, p. 140-264.

<sup>6</sup> Assim Lima Marques, Claudia. A insuficiente proteção do consumidor nas normas de DIPr. - Da necessidade de uma Convenção Interamericana sobre a lei aplicável a alguns contratos relações de consumo, in *El futuro de la codificación del Derecho internacional privado en America - De la CIDIP VI a la CIDIP VII*, Fernández Arroyo, Diego e Mastrangelo, Fabio (Org.), Alveroni: Córdoba, Argentina, 2005, p. 105-165, e Lima Marques, Cláudia, Consumer Protection in Private International Law Rules: the need for an interamerican Convention on the law applicable to some consumer contracts and consumer transactions (CIDIP), in *Regards croisés sur les enjeux contemporains du droit de la consommation*, Bourgoignie, Thierry (Dir.), Editions Yvon Blais, Cowansville (Québec), Canadá, 2006, p. 145- 190. Veja também Araújo, Nádia. Contratos internacionais e consumidores nas Américas e no Mercosul: Análise da proposta brasileira para uma convenção interamericana na CIDIP VII, in Tiburcio, Carmen e Barroso, Luís Roberto. *O Direito Internacional Contemporâneo, Estudo em Homenagem ao Professor Jacob Dolinger*, Renovar: Rio de Janeiro, 2006, p. 705ss.

<sup>7</sup> Veja sobre estas negociações até o momento, Veja Wilson, John. Introducción al Sistema Interamericano de Derecho Internacional Privado: El proceso de la Séptima Conferencia Especializada Interamericana sobre Derecho Internacional Privado (CIDIP VII) y la cooperación internacional en materia de Derecho Internacional Privado, in *Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito-PPGDir./UFRGS*, N. V, março 2006, p. 13-19 e in Fernández Arroyo, Diego y Moreno Rodríguez, José A. *Protección de los Consumidores en America-Trabajos de la CIDIP VII (OEA)*, Le Ley-CEDEP, Asunción, 2007.

## OS ESFORÇOS DA CIDIP VII DE PROTEÇÃO DOS CONSUMIDORES

Gostaria de dividir este trabalho de forma diferente do que fiz oralmente no curso. As aulas do curso visavam explicar os métodos de proteção em direito internacional privado do consumidor, como sujeito mais fraco e testar, em casos práticos, a proposta brasileira. O que foi feito com alunos de 15 diferentes países e, em apenas 10 minutos, chegamos todos à mesma conclusão, da efetividade da proposta de convenção brasileira para indicar a lei mais favorável ao consumidor, nos casos concretos, gentilmente propostos pelos colegas norte-americanos.

Agora me parece que o mais importante é concentrar minhas observações nos esforços já realizados até agora, de 2000 a 2007, para alcançar um consenso sobre a oportunidade desta CIDIP VII de proteção dos consumidores. Mais importante é frisar que a OEA é um *forum* apto e possível para realizar este diálogo entre a *civil law* e a *common law*, aproveitando da boa vontade que o tema desperta e da necessidade na região.

Há efetivamente uma lacuna (*vacío legal*) na proteção dos consumidores na região, a ponto de Jean Michel Arrighi denominar o consumidor como “o protagonista olvidado”<sup>8</sup> em nossos Tratados. Os esforços para esta CIDIP VII são, pois, uma oportunidade histórica na região de superar a prática atual; prática de usar para consumidores a regra comercial do *favor offerentis*<sup>9</sup> e de permitir a fuga do direito nacional aplicável pela escolha do árbitro ou por uma autonomia da vontade sem limites típica das relações entre dois comerciantes, como na CIDIP V.<sup>10</sup> Oportunidade histórica de criar soluções novas e especiais para estes casos de pequeno valor,<sup>11</sup> de superar a insuficiência das respostas nacionais baseadas na

---

<sup>8</sup> Arrighi, Jean Michel. La Protección de los Consumidores y el Mercosur, *Revista Derecho do Consumidor*, São Paulo, v. 2 (1992), p. 126.

<sup>9</sup> Lima Marques, Claudia. Las teorías que se encuentran detrás de la Propuesta Brasileña a la CIDIP VII, in Fernández Arroyo/Moreno Rodríguez, p. 164ss.

<sup>10</sup> Veja Lucero de Godoy, Myriam D. y Echegaray de Maussion, Carlos Eduardo. La protección internacional del consumidor. Algunas propuestas para una codificación regional, in Fernández Arroyo/Moreno Rodríguez, p. 358ss. E sobre *forum shopping*, Perrugini, Alicia M. Aspectos jurídico-económicos de la jurisdicción internacional en el ámbito del consumidor, in Ciuro Caldani, Miguel A. *Del Mercosur*, Ediciones Ciudad Argentina, Buenos Aires, 1998, p. 320 e Tellechea Bergman, Eduardo, *La dimensión judicial del caso privado internacional en el ámbito regional*, Fundación de Cultura Universitaria, Montevideo, 2002, p. 20ss. Veja sobre o uso da equidade e dos princípios gerais do comércio internacional e a *lex mercatoria* para casos com consumidores, Kronke, Herbert. Applicable Law in Torts and Contracts in Cyberspace, in *Internet - Which Court Decides? Which Law Applies*, Boele-Woelki, Katharina e Kessedjian, Catherine, Kluwer Law International, 1998, p. 82-83. Smith, Bradford. The third industrial revolution: Law and policy for the Internet. *Recueil des Cours de l'Académie de Droit International de la Haye*. Paris: Recueil, 2000, T. 282, p. 330. Veja sobre a CIDIP V, Moreno Rodríguez, José. La Convención de México sobre el derecho aplicable a la contractación internacional, in Fernández Arroyo/Moreno Rodríguez, p. 128ss.

<sup>11</sup> Sobre as especificidades dos contratos de consumo, veja Ruiz Díaz Labrano, Roberto, *Las relaciones internacionales de Consumo y El derecho internacional privado*.

### C. LIMA MARQUES

ordem pública,<sup>12</sup> isto porquê, cabe ao Direito Internacional Privado conscientizar-se que os mercados da região já estão liberalizados, seja por blocos e zonas de livre comércio, seja por Tratados bilaterais (TLC) da ALADI, que nada regulam sobre a proteção do consumidor nacional.<sup>13</sup>

Cabe ao Direito Internacional Privado dar uma resposta de proteção dos mais fracos, frente a massificação do comércio eletrônico e do turismo na região,<sup>14</sup> evitando que as práticas atuais dos fornecedores, que discriminam os consumidores conforme o país de seu domicílio nas Américas (ou mesmo o país de origem de seu cartão de crédito).<sup>15</sup> Somente uma resposta do Direito Internacional Privado, em especial com regras de conflitos de leis, poderá mudar a prática dos fornecedores e os contratos internacionais de consumo para todos os consumidores, os que litigam e os passivos, estimulando a confiança de todos

---

Algunos Aspectos a considerar sobre la ley aplicable y jurisdicción competente, in Fernández Arroyo/Moreno Rodríguez, p. 514-515.

<sup>12</sup> Sobre ordem pública veja Fernández Arroyo, Diego, *Derecho Internacional Privado Interamericano- Evolución y Perspectivas*, Rubinzal-Culzoni, Buenos Aires, 2000, p. 72ss. Ensina Garro, Alejandro Miguel e Zuppi, Alberto Luis. *Compraventa internacional de mercaderías*, Ed. La Rocca, Buenos Aires, 1990, p. 81, que: “La razón principal de excluir la venta a consumidores del ámbito de aplicación ha sido de evitar un eventual conflicto entre las normas de la Convención y las leyes de orden público de protección al consumidor. La legislación especial de protección al consumidor ha sido incorporada en estos últimos años a numerosos ordenamientos jurídicos, inclusive en algunos países de América Latina, como México.”

<sup>13</sup> Veja sobre os Tratados de Livre Comércio bilaterais, hoje muito difundidos, com os EUA e Canadá na região, os ensinamentos sobre “seguridad democratica” de Villalta Vizcarra, Ana Elizabeth, La protección de los consumidores en el Sistema de la Integración Centroamericana (SICA), in Fernández Arroyo/Moreno Rodríguez, p. 646-656.

<sup>14</sup> Fernández Arroyo, Diego. La redefinición de la Codificación Americana Del Derecho Internacional Privado - Hay vida después de la CIDIP VII? In Fernández Arroyo, Diego y Moreno Rodríguez, José A. *Protección de los Consumidores en America-Trabajos de la CIDIP VII (OEA)*, Le Ley-CEDEP, Asunción, 2007, p.81-82.

<sup>15</sup> Veja contra esta discriminação a manifestação de paraguaios, argentinos, uruguaios e braisleiros, Estigarribia, María Laura. Cláusulas abusivas en contratos de consumo. Su previsión en Latinoamerica. La posible influencia del Proyecto de CIDIP VII, in Fernández Arroyo/Moreno Rodríguez, p. 382. Lorenzetti, *Comercio electrónico*, Julio César Faira Ed., Montevideo, 1998, p. 504, Benjamin, Antônio Herman de V., *Consumer Protection in Less-Developed Countries: The Latin American Experience*, en Ramsay, Iain (Ed.), *Consumer Law in the Global Economy*, Asgate, Brookfield, USA, 1996, p. 50 y Reich, Norbert, *Consumerism and citizenship in the Information Society-The case of eletronic contracting*, en Wilhelmsson, Thomas (Ed.), *Consumer Law in the Information Society*, Kluwer, Law International, London, 2001, p. 163ss. Ver in Mercosur, *Declaración Presidencial de Florianópolis, Declaración de Derechos Fundamentales de los Consumidores del Mercosur*, del 15.12.2000: “d) al acceso al consumo con libertad de elección, sin discriminaciones ni arbitrariedades.”

## OS ESFORÇOS DA CIDIP VII DE PROTEÇÃO DOS CONSUMIDORES

para concluírem contratos com fornecedores de outros países da região, em um verdadeiro efeito pedagógico.<sup>16</sup>

Proteger o mais “fraco” significa valorar uma realidade, no caso, uma relação internacional de consumo (entre um fornecedor de produtos ou serviços, de um país e um consumidor, de outro), um contrato que ultrapassa fronteiras e está em contato com mais de uma ordem jurídica. Neste caso jusprivatístico internacional, neste contrato de consumo internacional existe uma desigualdade intrínseca e de informação entre os atores, entre os sujeitos de direito,<sup>17</sup> entre o fornecedor de serviços e de produtos, profissional aproveitando a liberalização do comércio na região americana, e o consumidor, leigo e confiante no sistema interamericano ou em seu Direito Internacional Privado interno.

Como ensina Leclerc, concluir pelo estado de fraqueza de um frente ao outro é sempre uma comparação, uma constatação da disparidade de forças (econômicas, sociais, fáticas, de informação, de competência técnica) e de privilégios.<sup>18</sup> O consumidor é a parte fraca “típica” nos contratos, e se forem contratos internacionais, esta fraqueza somente aumenta e qualifica-se.<sup>19</sup> O Direito deve responder à esta disparidade, protegendo o mais fraco, de forma a reequilibrar a relação ou pelo menos assegurar que este possa manifestar livremente sua vontade e evitar um resultado abusivo ou contrário à equidade.<sup>20</sup> Neste

---

<sup>16</sup> Veja sobre o tema Scotti, Luciana B. La (Des)protección Del ciberconsumidor em América -una mirada desde la Argentina y El Mercosur, in Fernández Arroyo, Diego e Moreno Rodríguez, José A. *Protección de los Consumidores en América-Trabajos de la CIDIP VII (OEA)*, Le Ley-CEDEP, Asunción, 2007 p. 536: “Recientemente , El GMC aprobó La Resolución 21/2004 que a fin de favorecer la confianza en las relaciones de consumo realizadas por comercio electrónico prescribe que debe garantizarse a los consumidores durante todo el proceso de la transacción comercial, el derecho a la información clara , precisa, suficiente y de fácil acceso sobre el proveedor del producto o servicio; sobre el producto o servicio ofertado; y respecto a las transacciones electrónicas involucradas. Dicha resolución se aplicará a todo proveedor radicado o establecido en alguno de los Estados partes del Mercosur (artículo 1º).”

<sup>17</sup> Assim Lorenzetti, Ricardo Luis. *Comercio electrónico*. Buenos Aires: Abeledo-Perrot, 2001, p. 256 e Stiglitz, *El derecho del consumidor en Argentina y en el Mercosur*, published in Argentina, La Ley, 19/5/95 e, in *Direito do Consumidor*, v. 6, p. 20ss. E. Toniollo, Javier Alberto. La protección internacional del consumidor: reflexiones desde la perspectiva del derecho internacional privado argentino. *Revista de Direito do Mercosul*, Buenos Aires/Porto Alegre, ano 2, n. 6, dez. 1998, p. 95ss. Veja sobre informação e fase pré-contratual nos contratos internacionais, noodt taquela, María Blanca, Cap. 25, en Fernández Arroyo, Diego (Org.). *Derecho Internacional Privado de los Estados del Mercosur- Argentina, Brasil, Paraguay, Uruguay*, Ed. Zavalía, Buenos Aires, 2003, p. 996-1000.

<sup>18</sup> Leclerc, Frédéric. *La protection de la partie faible dans les contrats internationaux (Étude de conflits de lois)*. Bruylant: Bruxelles, 1995, p. 1-3.

<sup>19</sup> Leclerc, Frédéric. *La protection de la partie faible dans les contrats internationaux (Étude de conflits de lois)*. Bruylant: Bruxelles, 1995, p. 4.

<sup>20</sup> Leclerc, Frédéric. *La protection de la partie faible dans les contrats internationaux (Étude de conflits de lois)*. Bruylant: Bruxelles, 1995, p. 6.

esforço material de proteção da pessoa humana frente aos desafios da globalização da economia, o Direito Internacional Privado encontra nova função.<sup>21</sup> Em 2004, os professores de Direito Internacional Privado elaboraram a Declaração de Córdoba a favor da inclusão do tema de proteção do consumidor nos futuros trabalhos das CIDIPs na OEA.<sup>22</sup>

No mundo, a primeira das convenções internacionais que se concentrou em facilitar o ressarcimento da vítima, criando normas especiais e flexíveis de conflitos de leis que beneficiam a parte mais fraca, foi a Convenção de Haia de 1972 sobre responsabilidade pelo fato dos produtos.<sup>23</sup>

Em matéria de acesso ao foro das partes mais fracas, pioneira foi a convenção regional das então Comunidades européias, a antiga Convenção de Bruxelas de 1968 sobre jurisdição.<sup>24</sup> Novamente, esta concentração na pessoa mais fraca foi repetida em 1978, na Convenção de Haia sobre lei aplicável ao contrato de agência, para proteger o agente ou representante comercial<sup>25</sup> e no Projeto de Haia sobre compra e venda com consumidores de 1979, que não chegou a ser aprovado, mas influenciou decisivamente o Art. 5 da Convenção de Roma de 1980 sobre lei aplicável aos contratos internacionais.<sup>26</sup> Efetivamente, nos contratos internacionais, outros podem ser qualificados como “parte mais fraca”, tais como os agentes ou representantes autônomos, os segurados, os trabalhadores, os pequenos agricultores, os autores, pesquisadores e artesões, até mesmo as pequenas empresas.<sup>27</sup> Depois da *American Revolution on Conflict of Laws*, houve uma materialização do Direito Internacional Privado, que usa agora

---

<sup>21</sup> Assim Jayme, Erik, “Le Droit International Privé du Nouveau Millénaire: la Protection de la Personne Humaine Face à la Globalisation”, in *Recueil de Cours*, tomo 282, 2000, p. 147 e seg. e Jayme, Erik, *Identité culturelle et intégration: Le droit internationale privé postmoderne* - in: *Recueil des Cours de l'Académie de Droit International de la Haye*, 1995, II, pg. 44 e seg. Von Hoffmann, Bernd von, *Über den Schutz des Schwächeren bei internationalen Schuldverträgen*, in *RabelsZ* 38 (1974), (396-420), p. 398ss.. Kropholler, Jan, *Das Kollisionsrechtliche System des Schutzes der Schwächeren Vertragspartei*, in *RabelsZ* 42 (1978), (634-661), p. 634ss.

<sup>22</sup> Assim Fernández Arroyo, Diego e Mastrángelo, Fabio (Org.). *El Futuro de la codificación del Derecho internacional privado en América- De la CIDIP VI a la CIDIP VIII*, Org., Córdoba: Ed. Alveroni, 2005, p. 3 e seg.

<sup>23</sup> Assim Toniollo, p. 96.

<sup>24</sup> Kramer, Ludwig, *La CEE et la protection du consommateur*, Collection Droit et Consommation 15, Story, Bruxelles, 1988, p. 377ss.

<sup>25</sup> Assim Leclerc, Frédéric. *La protection de la partie faible dans les contrats internationaux (Étude de conflits de lois)*. Bruylant: Bruxelles, 1995, p. 22.

<sup>26</sup> Sobre este projeto veja Von Mehren, Arthur, *Law applicable to certain consumer sales, Texts adopted by the Fourteenth Session and Explanatory Report*, Ed. Bureau Permanent de la Conférence, Haia, 1982, p. 6ss.

<sup>27</sup> Veja Leclerc, Frédéric. *La protection de la partie faible dans les contrats internationaux (Étude de conflits de lois)*. Bruylant: Bruxelles, 1995, p. 4.



## OS ESFORÇOS DA CIDIP VII DE PROTEÇÃO DOS CONSUMIDORES

normas abertas ou “*open ended rules*”, para proteger interesses superiores, como a proteção dos mais fracos.<sup>28</sup>

No curso de 2007 da OEA -até mesmo por serem apenas duas aulas- restringi minha análise aos esforços de proteção dos consumidores como parte mais fraca, em especial nos contratos, concentrando-me nos esforços para uma futura CIDIP VII sobre o tema. Em minha opinião, criar normas especiais de proteção do consumidor em caso de conflitos de leis é a única maneira de evitar que toda a norma consumerista nacional seja usada como *lois de police* ou norma de aplicação imediata.<sup>29</sup>

---

<sup>28</sup> Veja Jayme, Erik, *Identité culturelle et intégration: Le droit internationale privé postmoderne* - in: *Recueil des Cours de l'Académie de Droit International de la Haye*, 1995,II, p. 44ss. Também Batiffol: “*l'adjectif «matériel» s'entend par opposition au caractère formel des règles de conflits; dans les pays de common law on parle plus généralement de substantive law, et l'expression de règles substantielles a paru longtemps plus claire en français.*” In Batiffol, Henri. *Le pluralisme des méthodes en droit international privé. Recueil des Cours de l'Académie de Droit International de la Haye*, 1973, t. 139, Leiden: A.W. Sijthoff, 1974, p. 82.

<sup>29</sup> Veja “Caso Panasonic” no Brasil, REsp. nº 63.981-SP, do Superior Tribunal de Justiça. Publicado na RSTJ, Brasília, ano 12, n. 137, jan. 2001, p. 387-492, in Marques, Cláudia Lima, Benjamin, Antônio H. de V. e Miragem, Bruno, *Comentários ao Código de Defesa do Consumidor- Art. 1 a 74 –Aspectos materiais*, São Paulo: RT, 2004, p. 109 e 110. Veja também Lima Marques, Claudia e Jacques, Daniela, Normas de aplicação imediata como um método para o direito internacional privado de proteção do consumidor no Brasil, in *Estudos em Memória do Professor Doutor Antônio Marques dos Santos*, Coimbra: Almedina, vol. I, 2005, p. 127. Franceskakis, Ph. *La théorie du renvoi*, Sirey:Paris, 1958, p. 7 e seg. “(...) *l'on peut dire que les lois d'application immédiate sont les lois de droit matériel qui, dans la volonté du législateur, doivent s'appliquer aux actes et aux faits qu'elles visent, quelle que soit la loi régit ces actes ou faits en vertu des règles de conflit des lois.*” Marques dos Santos, Antônio. *Les règles d'application immédiate dans le droit international portugais*. Paris: Fondation Calouste Gulbenkian, 1991, p.181; Neumayer, Karl H. *Autonomie de la volonté et dispositions impératives en droit international privé des obligations. Revue Critique de Droit International Privé*, Paris, n. 4, p. 579-604, 1957, p. 581; Leclerc, Frédéric. *La protection de la partie faible dans les contrats internationaux*. Bruxelles: Bruylant, 1995, p. 330; Sperduti, Giuseppe. *Les lois d'application nécessaire en tant que lois d'ordre public. Revue Critique de Droit International Privé*, Paris, t. 66, p. 257-270, 1977, p. 671 e Lalive, Pierre. *Tendances et méthodes en droit international privé. Cours général. Recueil des Cours de l'Académie de Droit International de la Haye*, 1977, t. 155. Alphen aan den Rijn (The Netherlands): Sijthoff & Voordhoff, 1979, p. 130; Oppetit, Bruno. *Le développement des règles matérielles. COMITÉ FRANÇAIS DE DROIT INTERNATIONAL PRIVÉ. In: Journée du Cinquantenaire; problèmes actuels de méthode en droit international privé*. Paris: Éditions du Centre National de la Recherche Scientifique, 1988, p. 122. Pocar, Fausto. *La protection de la partie faible en droit international privé. Recueil des Cours de l'Académie de Droit International de la Haye*, 1984, t. 188. Dordrecht/Boston/London: Martinus Nijhoff Publishers, 1986, p. 400. Guedj, Thomas G. *The theory of the lois de police, a functional trend in continental private international law – a comparative analysis with modern American theories. The American Journal of Comparative Law*. V. 39, p. 661-

### C. LIMA MARQUES

A importância do tema da proteção do consumidor nos contratos internacionais (B2C) e a necessária distinção das regras a eles aplicáveis as elaboradas para os contratos comerciais internacionais (B2B) é hoje um fato inegável na região. A Resolução das Nações Unidas (UN Res. 39/248, 09.04.1985) menciona especialmente a necessidade de proteger os consumidores em suas transações e contratos internacionais.

O primeiro objetivo deste trabalho é, pois, tornar público os esforços e avanços para uma futura CIDIP VII de proteção dos consumidores na OEA. Esta negociação que incrementou-se nos anos de 2006 e 2007, e deixou claro que a defesa do consumidor é sim um tema prioritário no seio da OEA, inclusive com manifestação positiva do atual Secretário Geral da OEA. Proteção do consumidor é um tema social de consenso entre todos os 35 países, que lhe são membros.

O segundo objetivo deste artigo é refletir sobre as lições que podem ser tiradas da reunião preparatória dos expertos, que analisou as três propostas (do Brasil, dos Estados Unidos e do Canadá) e das negociações que se seguiram no informal “grupo de trabalho de redação”,<sup>30</sup> especialmente no que se refere à proposta brasileira de uma “*Convenção Interamericana sobre o direito aplicável a alguns contratos e relações de consumo*”, agora muito melhorada com estas contribuições.

Assim, gostaria de dividir esta minha exposição em duas partes. Uma mais geral sobre a reunião de Porto Alegre e seus antecedentes, e os avanços que trouxe, e uma segunda mais analítica, destacando os as lições ou resultados alcançados na reunião preparatória de Porto Alegre, em relação a todas as propostas apresentadas, por Brasil,<sup>31</sup> Estados Unidos e Canadá, seu diálogo possível e seu momento atual.

---

697, 1991, p. 696; Savigny, Friederich Carl Von. *Traité de droit romain*. Trad.: Guenoux, Ch. Paris: Firmin Didot Frères Libraires, 1851, t. VIII, p. 35: “*Lois d'une nature positive rigoureusement obligatoire, par là même n'admettant pas cette liberté d'appréciation qui n'a pas égard aux limites des divers États.*”

<sup>30</sup> Veja Wilson, John. Introducción al Sistema Interamericano de Derecho Internacional Privado: El proceso de la Séptima Conferencia Especializada Interamericana sobre Derecho Internacional Privado (CIDIP VII) y la cooperación internacional em matéria de Derecho Internacional Privado, in *Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito-PPGDir./UFRGS*, N. V, março 2006, p. 13-19 ou [www.oas.org](http://www.oas.org).

<sup>31</sup> Veja a proposta original de uma CIDIP de proteção do consumidor, in Lima Marques, Claudia, “*A insuficiente proteção do consumidor nas normas de Direito Internacional Privado - Da necessidade de uma Convenção Interamericana (CIDIP) sobre a lei aplicável a alguns contratos e relações de consumo*”, in *Revista do Tribunais (São Paulo)*, vol. 788, junho de 2001, ano 90, p. 11-56. Publicado também na Argentina, com a proposta em espanhol, in *A insuficiente proteção do consumidor nas normas de DIPr. - Da necessidade de uma Convenção Interamericana sobre a lei aplicável a alguns contratos relações de consumo*, in *El futuro de la codificación del Derecho internacional privado en America - De la CIDIP VI a la CIDIP VII*, Fernández Arroyo, Diego e

**I. A reunião preparatória da CIDIP VII sobre proteção do consumidor: antecedentes, textos apresentados e os avanços alcançados de 2000 a 2006**

De 1 a 6 de dezembro de 2006, reuniram-se em Porto Alegre 50 experts e delegados de 11 países das Américas (Argentina, Bolívia, Brasil, Canadá, Costa Rica, El Salvador, Estados Unidos da América, México, Panamá, Paraguai, Uruguai), assim como convidados especiais de várias organizações, inclusive da Conferência de Direito Internacional de Haia (Países Baixos), da *Consumers International* (Londres), da *International Association of Consumer Law* (Bélgica/Canadá), da *International Association of Judges* (Roma), da *International Law Association* (Londres),<sup>32</sup> e de mais 25 universidades brasileiras, argentinas, uruguaias, paraguaias, norte-americanas, alemãs (incluindo o Max-Planck-Institut de Hamburgo) e italianas. A reunião foi aberta com um discurso da Presidente mundial da *Consumers International* (Londres), antiga IUCO, que reúne mais de 200 associações de defesa dos consumidores de 105 países e pela leitura de uma mensagem do Presidente da *International Association of Consumer Law* (Bélgica/Canadá), uma organização não-governamental de cunho científico, desejando sucesso à reunião e aos trabalhos preparatórios da CIDIP VII neste tema.

Vejamos detalhes desta reunião, seus antecedentes, seus textos apresentados e os finais (até o momento) e qual foi o consenso alcançado ou as lições que podem dela ser retiradas.

---

Mastrangelo, Fabio (Org.), Alveroni: Córdoba, Argentina, 2005, p. 105-165. E no Canadá, com a proposta em inglês e francês, Consumer Protection in Private International Law Rules: the need for an interamerican Convention on the law applicable to some consumer contracts and consumer transactions (CIDIP), in *Regards croisés sur les enjeux contemporains du droit de la consommation*, Dir. Thierry Bourgoignie, Editions Yvon blais, Cowansville (Québec), Canadá, 2006, p. 145-190.

<sup>32</sup> Também estiveram presentes, como observadores, representantes do Mercosul e de entidades brasileiras interessadas na defesa internacional dos consumidores, tais como: Sociedade Brasileira de Direito Internacional, IDEC-Instituto de Defesa do Consumidor, São Paulo, Forum Brasileiro das Associações de Defesa do Consumidor, São Paulo, Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil- Brasília, Ordem dos Advogados do Brasil-Subseção Rio Grande do Sul, Forum Rio Grandense das Associações de Defesa do Consumidor, Porto Alegre, Associação das Donas de Casa e Consumidores do RS, Câmara de Comércio Americana -American Chamber of Commerce- Porto Alegre-ACHANC, Associação Brasileira de Direito da Informática-ABDI, São Paulo, Associação Brasileira de Comércio eletrônico- ABCE, Tribunal de Justiça do RS, TRF4 Região, Ministério Público do Estado do Rio Grande do sul, Defensoria Pública do RS, Procon-RS e outros. A Secretaria da ALADI não pode estar presente, pois havia uma reunião em Montevideo no mesmo momento, o UNIDROIT preferiu não enviar representante e o único observador que teve voz, para um relato sobre os 10 anos de trabalhos no tema da jurisdição de consumo que acabou excluído na Convenção sobre eleição do foro de 2005, foi a Convenção de Haia.

**A. Revitalizando as CIDIPs: a reunião de Porto Alegre para a CIDIP VII sobre proteção dos consumidores e seus antecedentes**

**1. O novo diálogo possível entre a *common law* e a *civil law* na OEA**

A reunião preparatória de Porto Alegre insere-se em um esforço de revitalização do sistema interamericano e da codificação em Direito Internacional Privado (DIP) através das CIDIPs.<sup>33</sup> Seguindo o pioneirismo americano em matéria de codificação internacional do Direito Internacional Privado,<sup>34</sup> as “CIDIPs” são as Conferências Especializadas Interamericanas sobre Direito Internacional Privado organizadas como processo codificador, desde 1973, no âmbito da OEA - Organização dos Estados Americanos,<sup>35</sup> sistema que já aprovou 26 textos internacionais.<sup>36</sup>

Desde 1990, com a entrada na OEA do Canadá e uma maior participação dos Estados Unidos,<sup>37</sup> estas Conferências Especializadas de Direito Internacional Privado tem despertado maior interesse internacional,<sup>38</sup> pois atualmente trazem, nas palavras de Jean-Michel Arrighi, o “desafio de conceber um direito

---

<sup>33</sup> Assim ensinam Fernández Arroyo, Diego e Mastrángelo, Fabio (Org.). *El Futuro de la codificación del Derecho internacional privado en América- De la CIDIP VI a la CIDIP VIII*, Org., Córdoba: Ed. Alveroni, 2005, p. 3 e seg.

<sup>34</sup> Veja sobre o tema Casella, Paulo Borba e Araujo, Nádia (Coord.), *Integração Jurídica Interamericana- As Convenções Interamericanas de Direito Internacional Privado(CIDIPs) e o Direito Brasileiro*, Ltr, São Paulo, 1998 e Fernández Arroyo, Diego. La contribución de la OEA al Derecho Internacional Privado, in *Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito-PPGDir./UFRGS*, N. V, março 2006, p. 231 e seg.

<sup>35</sup> Veja, por todos, Fernández Arroyo, Diego. *La Codificación del Derecho Internacional Privado en América Latina- Ámbito de producción jurídica y orientaciones metodológicas*, Madri: Eurolex, 1994, p 37 e seg.

<sup>36</sup> Assim Wilson, in *Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito-PPGDir./UFRGS*, N. V, março 2006, p. 9, 21 documentos já estão em vigor, veja detalhes in [www.oas.org](http://www.oas.org). Arrighi, Jean-Michel. *OEA-Organização dos Estados Americanos*. Baurú:Manole, 2004, p. 88 contabiliza mais de 30 convenções. Os principais temas até agora da CIDIPs-OEA foram: letras de câmbio, cheques, cartas rogatórias, provas, mandato e representação, sociedades mercantis, laudos, medidas cautelares, prova e informação direito estrangeiro, domicílio da pessoa física, normas gerais de DIP, adoção de menores, pessoa jurídica, jurisdição, alimentos, transporte internacional, restituição de menores, contratos internacionais, tráfico de menores, transporte terrestre, garantias mobiliárias.

<sup>37</sup> Fernández Arroyo, Diego. La contribución de la OEA al Derecho Internacional Privado, in *Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito-PPGDir./UFRGS*, N. V, março 2006, p. 235.

<sup>38</sup> Veja, por todos, Fernández Arroyo, Diego (Org.). *El Derecho internacional privado interamericano en el umbral del siglo XXI*, Ed. Eurolex, Madrid, 1997.

## OS ESFORÇOS DA CIDIP VII DE PROTEÇÃO DOS CONSUMIDORES

interamericano no qual se possa associar o sistema jurídico do tipo continental (*civil law*) ao de tipo anglo-saxão (*common law*)”.<sup>39</sup>

Este realmente é um diálogo desafiador, mas muito importante pois não é desejável que a inclusão e a participação mais ativa<sup>40</sup> destes dois importantes no sistema das CIDIPs inviabilize o sistema interamericano, tão bem desenvolvido pela OEA neste longo caminhar.

O perigo de inviabilizar o sistema das CIDIPs poderia nascer, segundo alguns, ou porque estes países federais e da *common law*, Canadá e Estados Unidos, teriam dificuldades em negociar e ratificar Convenções e poderiam priorizar de forma radical a aplicação apenas de *soft law* ou Leis Modelos, enquanto o sistema interamericano estaria acostumado a esforços de codificação através de Convenções clássicas de Direito Internacional Público (a CIDIP I, no Panamá, em 1975, aprovou 6 convenções; a CIDIP II, em Montevideú, em 1979, aprovou 8 Convenções e Documentos; a CIDIP III, em La Paz, em 1984, adotou 4 Convenções, a CIDIP IV, em Montevideú, em 1989, adotou 3 Convenções, a CIDIP V, na Cidade do México, em 1994, adotou 2 Convenções; mas a CIDIP VI, em Washington, em 2002, já com a participação e protagonismo destes dois países foi a primeira que não adotou nenhuma Convenção e sim, uma lei modelo e duas cartas de porte direta uniforme para o transporte internacional)<sup>41</sup> ou porque os temas e os modelos normativos que interessam aos países da chamada “família jurídica latinoamericana” (expressão de Diego Fernández Arroyo),<sup>42</sup> como por exemplo a proteção do consumidor mais vulnerável e a lei aplicável aos contratos internacionais de consumo (proposta brasileira de Convenção para a CIDIP VII), não interessaria a estes países da *common law*.

---

<sup>39</sup> Arrighi, Jean-Michel. *OEA-Organização dos Estados Americanos*. Baurú: Manole, 2004, p. 85. Veja sobre as CIDIPs também Operti Badan, Didier, *Estado Actual del Derecho Internacional Privado en el Sistema Interamericano*, IX *Curso de Derecho Internacional*, vol. I, Secretaria General, OEA, 1983 e Siqueiros, José Luís. *Contribucion de las CIDIP-I, II y III al Desarrollo del Derecho Internacional Privado*, XIII *Curso de Derecho Internacional*, Secretaria General, OEA, 1987, p. 159-183.

<sup>40</sup> Assim, destacando a participação de um instituto privado de pesquisa norte-americano na CIDIP V e VI (Center for Inter-American Free Trade, Tucson, Arizona), e requerendo temas mais voltados para a proteção do ser humano e não só ao comércio, Fernández Arroyo, Diego. *Derecho Internacional Privado Interamericano*. Buenos Aires: Rubinzal-Culzoni, 2000, p. 96 a 99.

<sup>41</sup> Veja Arrighi, p. 88-89 e Fernández Arroyo, Diego e Kleinheisterkamp, Jan. *Die VI Interamerikanische Spezial Konferenz für Interantionales Privatrecht der OAS (CIDIP VI)*. Eine Marschroute interamerikanischen rechtlichen Integration, IPRACT 2002, p. 340 e seg. Veja o resumo das CIDIPs em Siquieros, José Luis. *Reseña General sobre la quinta conferencia especializada interamericana sobre derecho internacional privado (CIDIP V)*, in CIJ-OEA, *El Derecho Internacional Privado en las Américas (1974-2000)*, *Cursos de Derecho Internacional - vol. I (Parte 1)*, Editor Secretaría General-Subsecretaria de Asuntos Jurídicos, Washington, 2002, p. 509-519.

<sup>42</sup> Fernández Arroyo, Diego. *Derecho Internacional Privado Interamericano*. Buenos Aires: Rubinzal-Culzoni, 2000, p. 11.

### C. LIMA MARQUES

Estes Estados já bastante industrializados, tendo solucionado estes problemas em suas leis nacionais, não se interessariam por estes temas gerais e os temas e os modelos normativos que interessam aos Estados Unidos e Canadá, como por exemplo a arbitragem internacional de consumo (proposta norte-americana para uma das leis modelos na CIDIP VII) e a jurisdição com *forum non conveniens* em causas envolvendo consumo (proposta canadense de lei modelo para a CIDIP VII) não interessariam aos países da chamada “família jurídica latinoamericana”.

Como demonstraram as discussões, em alto nível, na preparação da CIDIP VII este perigo de o sistema interamericano inviabilizar-se não é tão grande. Na opinião da doutrina, o Foro das CIDIPs e da OEA, acostumado a fazer o diálogo entre o sistema do Código de Bustamante e dos Tratados de Montevideu de 1888-1889, parece estar em condições de fazer frente a esta tarefa.<sup>43</sup>

Como ensina Erik Jayme, em tempos pós-modernos, o diálogo só se inicia na consciência das diferenças e de que a pluralidade de modelos é considerada um valor jurídico.<sup>44</sup> Em outras palavras, diálogo significa duas lógicas (di-a-logos),<sup>45</sup> é o contrário da mono-solução (monólogo) e se dá verdadeiramente quando é um “diálogo entre as diferenças”.<sup>46</sup>

Diálogo sem vencedores e vencidos,<sup>47</sup> mas entre formas de pensamento diferentes que são capazes de negociar posições consistentes e possíveis em ambos os sistemas, demonstrando “virtudes comunicativas”.<sup>48</sup> Isto envolve sem

---

<sup>43</sup> Assim se manifesta Fernández Arroyo, in *Cadernos do Programa...*, p. 232-233.

<sup>44</sup> Jayme, Erik. Visões para uma Teoria pós-moderna do Direito Comparado, in *Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul – PPGDir./UFRGS*, vol.1, n.1, março 2003, p. 120, também publicado in *Revista dos Tribunais*, vol. 759, jan. 1999, p. 24-40.

<sup>45</sup> Veja Lima Marques, Claudia. Procédure civile internationale et MERCOSUR: pour un dialogue des règles universelles et régionales. In *Revue de Droit Uniforme*, vol. III, 2003-1/2, UNIDROIT, p. 467 e seg.

<sup>46</sup> A expressão é dos autores norte-americanos Burbules, Nicholas C. e Rice, Suzanne. Diálogo entre as diferenças: continuando a conversa”, in Silva, Tomaz Tadeu da. (Org.). *Teoria Educacional crítica em tempos pós-modernos*, Porto Alegre: Ed. Artes médicas, 1993, p. 173-204 (originalmente publicado in *Harvard Educational Review*, 61,4, 1991, p. 393-416).

<sup>47</sup> Segundo ensinam Burbules/Rice, p. 194, mister repensar o diálogo de forma a evitar que se torne uma “derrota” para o parceiro mais fraco e sim que possa criar o sentimento de “vitória” se há compreensão das preocupações do outro e desenvolvimento de “virtudes comunicativas” em ambas as partes fracas e fortes do diálogo.

<sup>48</sup> A expressão é de Burbules/Rice, p. 197: “O sucesso do diálogo entre as diferenças também depende daquilo que chamamos de 'virtudes comunicativas', que ajudam a tornar o diálogo possível e a sustentar uma relação dialógica ao logo do tempo. Essas virtudes incluem tolerância, paciência, respeito pelas diferenças, uma disponibilidade para ouvir, uma inclinação para admitir que se pode estar enganado, a capacidade para reinterpretar ou traduzir as suas próprias preocupações de forma que as tornem compreensíveis para outros, a auto-imposição de uma disciplina de forma que

## OS ESFORÇOS DA CIDIP VII DE PROTEÇÃO DOS CONSUMIDORES

dúvida temas e modelos legislativos que encontrem ressonância nos 34 países da OEA e não apenas nos mais desenvolvidos.

Erik Jayme,<sup>49</sup> em seu discurso sobre a vocação universal do Direito Internacional Privado, em janeiro de 2007, na Conferência de Haia elogiou este esforço da OEA, afirmando: *“No começo do mês de dezembro do ano passado aconteceu em Porto Alegre, no Brasil, a conferência dos especialistas encarregados de preparar a CIDIP VII, a Sétima Conferência Interamericana de Direito Internacional Privado. O objeto desta conferência será a proteção do consumidor em direito internacional privado, inclusive as questões de competência judiciária e do reconhecimento e da execução das decisões. É um fato notável, pois esta conferência uniu os países de common law como os Estados Unidos da América e os países de tradição de direito romano-germânico na América Latina. Além disto são os mercados como o Mercosul, que precisam de um direito internacional privado que correspondam às exigências do comércio. Em certos países da América Latina, o direito internacional privado torna-se também o motor da reforma dos direitos nacionais em matéria de proteção do consumidor. Leva-se em conta os desenvolvimentos europeus, mas as soluções não são as mesmas. Enquanto que o direito europeu está abandonando a idéia da autonomia da vontade das partes, os projetos americanos favorecem uma combinação entre o princípio da lei mais favorável ao consumidor e uma autonomia limitada, solução que entendo menos radical e mais equilibrada que o projeto comunitário de um regulamento “Rome I”.*

Efetivamente, a reunião de Porto Alegre acentuou a possibilidade da CIDIP VII realizar um diálogo entre *civil law* e *common law* que revigore o sistema interamericano, valorizando as anteriores CIDIPs, e as experiências em matéria de proteção dos consumidores dos países de *common law* nas Américas, de forma a conseguir a aprovação do maior número de instrumentos convergentes, sejam Convenções e Leis Modelos, e revitalizar a CIDIP e a OEA como fórum de codificação regional efetiva, inter-cultural e em temas socialmente importantes, como a defesa dos consumidores na sociedade globalizada.

Neste sentido a reunião de Porto Alegre e as negociações que se seguiram foram um grande sucesso, um diálogo sincero, honesto, criativo e frutífero, na criação de um primeiro passo possível em matéria de proteção dos consumidores na região.

---

outros possam “ter vez” para falar e a disposição para se expressar honesta e sinceramente.”

<sup>49</sup> Discurso por ocasião da inauguração do novo prédio da Academia da Haia, 18 de Janeiro de 2007, Jayme, Erik. *A vocação universal do direito internacional privado – Tendências atuais*, ainda inédito. Tradução de Nádia de Araújo, gentilmente cedida.

## 2. Antecedentes da reunião preparatória de Porto Alegre para a CIDIP VII sobre proteção dos consumidores

A reunião de Porto Alegre da CIDIP VII de proteção dos consumidores foi a primeira no Brasil, organizada pelo governo brasileiro com a pareceria de uma Universidade pública (UFRGS, Porto Alegre) e uma ONG (Brasilcon, Brasília).<sup>50</sup> Esta reunião preparatória foi bastante elogiada e considerada altamente frutífera, tendo contribuído efetivamente para o avanço dos trabalhos preparatórios e a consolidação das propostas a serem discutidas na CIDIP VII, pensada para fim de 2007.<sup>51</sup>

Parece-me bastante simbólico que, tanto no Forum virtual, organizado pela OEA, para participação de expertos e delegados, desde março de 2006, quanto em matéria de reuniões preparatórias, dos 5 temas sugeridos pelo Comitê Jurídico Interamericano em 2001,<sup>52</sup> dos 8 temas sugeridos na CIDIP VI de 2002,<sup>53</sup> dos vários temas sugeridos pelos países em 2003,<sup>54</sup> dos 4 temas finais do mandato de

---

<sup>50</sup> Até então as reuniões preparatórias e as próprias CIDIPs tinham tido sede no Panamá (CIDIP I), Uruguai (CIDIP II e IV), na Bolívia (CIDIP III), no México (CIDIP IV), nos EUA (CIDIP VI), com reuniões preparatórias nestes países, veja Wilson, John. *Introducción al Sistema Interamericano de Derecho Internacional Privado: El proceso de la Séptima Conferencia Especializada Interamericana sobre Derecho Internacional Privado (CIDIP VII) y la cooperación internacional em matéria de Derecho Internacional Privado*, in *Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito-PPGDir./UFRGS*, N. V, março 2006, p. 10-11.

<sup>51</sup> Conforme relatos na CAJP/OEA, de 18.01.2007.

<sup>52</sup> Veja CIDIP-VII y Etapas sucesivas CJI/doc. 74/01, com os temas: 1) Comércio eletrônico; 2) Migração e fluxo de pessoas; 3) Arbitragem e resolução alternativa de controvérsias; 4) Proteção dos consumidores; e 5) Proteção de menores, veja Wilson, p. 12.

<sup>53</sup> Veja CIDIP VI/RES. 01/02 e detalhes sobre os temas considerados importantes na reunião da CIDIP VI para a CIDIP VII, e que incluíam comércio eletrônico, Parra-Aranguren, Gonzalo. *La sexta conferencia especializada interamericana sobre derecho internacional privado (CIDIP –VI, Washington, 2002)*, in *Revista de Derecho (Tribunal Supremo de Justicia, Caracas, Venezuela)*, vol. 6.

<sup>54</sup> Veja CP/CAJP-2094/03. Os temas enviados foram: “*Peru*, 1. Transporte: Enfoque Mundial (Terrestre, aéreo, marítimo). *El Salvador* 1. Uniformidad de Títulos Universitarios: Libre ejercicio de la profesión; 2. Responsabilidad Civil Extra-contractual: Accidentes de tráfico; 3. Responsabilidad Civil Extra-contractual: Productos; 4. Responsabilidad Civil Extra-contractual: Contaminación ambiental; *Brasil*, 1. Comercio Electrónico; 2. Insolvencia Comercial Transfronteriza; 3. Movimientos transfronterizos – Flujos migratorios de personas; 4. Protección al Consumidor: Convención Interamericana para la Protección del Consumidor en las Américas; *México* 1. Comercio Electrónico: Aspectos Jurídicos del Uso de los Medios Electrónicos, Protección al Consumidor; 2. Movimientos Transfronterizos – Flujos Migratorios de Personas; 3. Protección de Menores; *Canadá* 1. Comercio Electrónico: Questiones Jurisdiccionales referentes a la Protección del Consumidor; *Uruguay* 1. Jurisdiccional Internacional; 2. Responsabilidad Civil Extracontractual: Contaminación ambiental; 3. Comercio Electrónico: Jurisdicción en Matéria de Transacciones Transfronterizas por la Internet entre Empresas y



## OS ESFORÇOS DA CIDIP VII DE PROTEÇÃO DOS CONSUMIDORES

2005,<sup>55</sup> qual seja dois temas para elaboração de instrumentos interamericanos na CIDIP VII (temas: 1) Proteção do consumidor e 2) Garantias Mobiliárias: Registros eletrônico)<sup>56</sup> e , dos dois temas para estudos paralelos futuros (temas: 1) Jurisdição internacional, sugerido pela Delegação do Uruguai no documento “Bases de una Convención Interamericana sobre Jurisdicción Internacional” e 2) Registro de Títulos de Propriedade, sugerido pela Delegação norte-americana para expandir os registros eletrônicos das garantias mobiliárias a bens móveis e imóveis),<sup>57</sup> apenas o tema da proteção do consumidor encontrou eco entre todos os países.

Em resumo, a proteção do consumidor foi o único tema que prosperou fortemente nestes 6 anos (2001-2007), a ponto da decisão da Assembléia Geral e do Conselho Permanente da OEA de separar os temas e chamar a Conferência Especializada somente neste tema, que possibilitou o diálogo norte-sul nas Américas.

Efetivamente, em 2003, não só o Brasil apresentou uma proposta para a proteção dos consumidores em Direito Internacional Privado (“*Convención Interamericana sobre la ley aplicable a algunos contratos e relaciones de consumo*”). Os dois países mais industrializados das Américas, Estados Unidos e Canadá apoiaram que a CIDIP VII tratasse o tema da proteção do consumidor através do Direito Internacional Privado e apresentaram propostas (*Canadian Draft Proposal for a Model Law on jurisdiction and applicable law*, *Propuesta de Canadá de Ley modelo sobre Jurisdicción y normas legales uniformes en materia de contratos con el consumidor* e *US Draft Proposal for a Model Inter-American Law on Availability of Consumer Dispute Resolution and Redress for consumers*, *Propuesta de Estados Unidos para una Ley Modelo de la OEA sobre compensación monetaria a las transacciones de los consumidores*).<sup>58</sup>

Estes três textos foram discutidos na reunião de Porto Alegre, nas suas novas versões, após as contribuições do Foro Virtual. Brasil abriu mão do português como língua e a proposta brasileira II foi discutida em espanhol (“*Propuesta de Convención Interamericana sobre la ley aplicable a algunos contratos y transacciones de consumo internacionales*”). Note-se que a proposta II do Brasil, discutida na reunião de Porto Alegre, já contava com um preâmbulo (por sugestão da Delegação de El Salvador), agora com 10 artigos, várias definições outras, cláusulas finais (por sugestão das Delegações e Experts de Argentina, El Salvador, Paraguai, Uruguai e México e observadores convidados da UNCITRAL

---

Consumidores; *Estados Unidos* 1. Comércio Electrónico: Valores de Investimento; 2. Comercio Electrónico: Registro Comerciales Electrónicos.”

<sup>55</sup> Veja AG/RES 2065 XXX-O/05.

<sup>56</sup> Detalhes em Wilson, p. 13-16.

<sup>57</sup> Detalhes em Wilson, p. 16.

<sup>58</sup> Veja propostas [www.oas.org](http://www.oas.org). E detalhes sobre as propostas, Wilson, in *Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito-PPGDir./UFRGS*, N. V, março 2006, p. 28-31.

e do Canadá), mas as discussões concentraram-se nos 7 artigos principais (Art. 1. Definição de consumidor, Art. 2 Proteção contratual geral: determinação da lei aplicável, Art. 3 Normas imperativas, Art. 4 Cláusula de exceção e harmonização, Art. 5 Temas excluídos, Art. 6 Contratos de viagem e turismo, Art. 7 Contratos de multipropriedade).<sup>59</sup>

## **B. Discussões principais da reunião preparatória de Porto Alegre para a CIDIP VII sobre proteção dos consumidores**

### **1. A reunião de dezembro de 2006**

A reunião de Porto Alegre foi aberta com várias e belas manifestações dos representantes do governo brasileiro, da OEA, UFRGS, e um discurso de abertura da presidente da *Consumers International*, Londres.

Esta Organização não governamental mundial, antes denominada IUCO, hoje reúne mais de 300 Associações de Defesa do Consumidor em 105 países do mundo. Sua Presidente mundial, a brasileira Marilena Lazzarini, acentuou a importância da reunião para o futuro da defesa dos consumidores na região: *“Neste momento sinto-me autorizada a dizer que os consumidores das Américas e de todo o mundo esperam muito desta Reunião Preparatória e da Convenção Interamericana que, penso, dela deve futuramente nascer. É preciso estabelecer um marco internacional na proteção dos consumidores. Uma resposta regional que atenda a questões universais! Um primeiro importante e seguro passo na direção de normas internacionais de proteção dos consumidores! Normas efetivas que ajudem os países que ainda não possuem normas sobre consumo internacional, normas que simbolizem um compromisso de proteção efetiva dos consumidores turistas, dos consumidores diuturnamente bombardeados por uma publicidade agressiva e sedutora de produtos e serviços estrangeiros, normas que criem confiança no crescente comércio eletrônico ou à distância. [...] compreendo este momento como um marco internacional na proteção dos direitos dos consumidores, e vejo em cada um dos Senhores a disposição para assumir a responsabilidade em fincar este marco em Porto Alegre, no Brasil, fazendo sua mensagem ecoar por toda a América e por outros continentes. Uma resposta que sem dúvida alguma será ousada, corajosa e comprometida com a efetiva mudança e avanço da legislação de proteção dos direitos humanos dos consumidores! Que esta reunião em Porto alegre, Brasil, seja um símbolo que a OEA e seus 34 países consideram que a proteção dos consumidores em seus contratos internacionais é um passo necessário para um mundo melhor, mais harmônico e justo também no mercado globalizado de consumo!”*

---

<sup>59</sup> Veja texto da segunda proposta brasileira na OEA, [www.oas.org](http://www.oas.org) ou no artigo, Lima Marques. Claudia. A proposta brasileira de Convenção Interamericana de Direito Internacional Privado sobre lei aplicável a alguns contratos com consumidores (CIDIP VII): temas e discussões no Forum de expertos da OEA, in in *Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito-PPGDir./UFRGS*, N. V, março 2006, p. 75-106.

## OS ESFORÇOS DA CIDIP VII DE PROTEÇÃO DOS CONSUMIDORES

Após foi lida uma mensagem do Presidente mundial da *International Association of Consumer Law*, associação de professores e juizes especializados na defesa do consumidor, Prof. Dr. Iain Ramsay, da Universidade de York, Toronto, Canadá.<sup>60</sup>

Após a cerimônia oficial, enriquecida com uma bela manifestação de Jean-Michel Arrighi, iniciou-se a sessão fechada e foi eleito o Chefe da Delegação Brasileira, Diretor do Departamento de Defesa do Consumidor do ministério da Justiça-SDE, Dr. Ricardo Morishita Wada, como presidente. Aceita a agenda, iniciaram-se as discussões das três propostas para a CIDIP VII de proteção dos consumidores.

### 2. A discussão das três propostas (Brasil, EUA e Canadá)

Na reunião preparatória de Porto Alegre discutiram-se os 3 textos, cada um em 6 horas,<sup>61</sup> iniciando pelo brasileiro, depois o norte-americano e por fim, o canadense.

O projeto brasileiro de Convenção apenas sobre lei aplicável aos contratos internacionais de consumo foi bem recebido na reunião. Discutido em sua totalidade, foi considerado promissor, devendo submeter-se a um grupo de trabalho de redação, pois muitas de suas normas receberam nova redação na própria reunião, foram incluídas novas definições e artigos esclarecendo o teste da lei mais favorável, de maneira a facilitar que um grande número de países possa

---

<sup>60</sup> O texto enviado e lido de public pelo Diretor do Brasilcon foi: “Dear Professor Lima Marques, I am sorry that I am unable to attend this important meeting of the Inter-American Conference on Private International Law. Globalization and the spread of the internet mean that consumers increasingly shop across borders. This has benefits for consumers and businesses but consumers may face significant hurdles in achieving redress in the event that there are problems with their purchases. The barriers facing consumer redress at the national level are well known and these are multiplied in cross-border transactions. It is vital therefore that rules on jurisdiction and choice of law should be modernized in consumer transactions to reflect the realities of these power imbalances in cross-border transactions. The work of the Inter-American Conference is very welcome in this respect and the Brazilian proposals for this meeting provide a valuable template for a convention that will promote consumer confidence in cross-border transactions. I hope that you have a stimulating and productive meeting. Best regards, Iain Ramsay - President, International Association of Consumer Law, Professor of Law, Osgoode Hall Law School, Toronto.”

<sup>61</sup> Na reunião todos os artigos destes 3 projetos foram discutidos, com exceção apenas da Parte II do Projeto Canadense sobre lei aplicável aos contratos de consumo (Section 7), que não pode ser discutida uma vez que as delegações manifestaram objeções gerais sobre ela, uma vez que incompatível com a proposta brasileira e porque as discussões dos artigos da Parte I da proposta Canadense, em virtude da existência do projeto uruguaio de estudos paralelos na CIDIP VII sobre “Bases de una Convención Interamericana sobre Jurisdicción Internacional”, foram muito longos e concorridos, com muitas manifestações e críticas.

### C. LIMA MARQUES

ratificar esta futura Convenção. Afirma a ata final da reunião sobre a proposta brasileira: “se llegó a un acuerdo general en varios temas - sin perjuicio de preocupaciones específicas con relación a ciertos aspectos vinculados con la redacción de los artículos. En esta etapa, no se adoptó el sistema de corchetes en el texto; en su lugar, los participantes buscaron llegar a un consenso sobre las ideas y fortalezas del proyecto, y se realizaron observaciones puntuales a las normas. Se acordó que la redacción sería perfeccionada por un grupo de trabajo organizado por la OEA, de acuerdo con la agenda a ser adoptada, a los fines de posibilitar que el texto final sea ratificado por el mayor número posible de países.”<sup>62</sup>

Seguiu-se a discussão do projeto norte-americano, que foi bem recebido e também deveria passar por um grupo de trabalho de redação.<sup>63</sup> O texto foi

---

<sup>62</sup> A ata final afirma sobre o projeto brasileiro: “El proyecto en general fue bien recibido. Los delegados se adhirió a los objetivos de la propuesta brasilera: proporcionar protección legal para los consumidores en sus relaciones con los proveedores, proporcionar beneficios económicos a los consumidores aumentando la disponibilidad y disminuyendo los costos de los productos, y proporcionar confianza a los consumidores en el mercado. Esta premisa fue considerada al analizar el texto y se llegó a un acuerdo general en varios temas - sin perjuicio de preocupaciones específicas con relación a ciertos aspectos vinculados con la redacción de los artículos. En esta etapa, no se adoptó el sistema de corchetes en el texto; en su lugar, los participantes buscaron llegar a un consenso sobre las ideas y fortalezas del proyecto, y se realizaron observaciones puntuales a las normas. Se acordó que la redacción sería perfeccionada por un grupo de trabajo organizado por la OEA, de acuerdo con la agenda a ser adoptada, a los fines de posibilitar que el texto final sea ratificado por el mayor número posible de países. Se expresó la opinión de que las reglas de la propuesta eran en general positivas, pero que se debería considerar sus interacciones teniendo en cuenta que el objetivo de la convención de derecho internacional privado es determinar el derecho aplicable. A modo de resumen, los aspectos de redacción que deberían ser considerados por el grupo de trabajo propuesto incluyen los siguientes: - La definición de contratos de consumo, y la inclusión de terceros consumidores, en el Art. 1. - El uso de la “ley más favorable al consumidor” en el Art. 2.1. - El uso, ámbito y definición de las reglas imperativas y de la aplicación del orden público, en el Art. 3.- Las provisiones de la cláusula del Art. 4.-Aspectos de redacción en los Arts. 5-7.”

<sup>63</sup> O texto da ata final é: “El segundo día de reunión se discutió en primer lugar la propuesta de los Estados Unidos de América. La delegación estadounidense realizó algunos comentarios respecto de su propuesta, seguido de comentarios de varias delegaciones que apoyaron los objetivos de la propuesta estadounidense. No se hizo especial énfasis en esta etapa de las discusiones con respecto a la redacción del texto. Las delegaciones estuvieron de acuerdo en que la propuesta brasilera y la propuesta estadounidense son complementarias y no se excluyen mutuamente. Seguidamente, se realizó una discusión artículo por artículo, incluyendo comentarios generales sobre cada uno de ellos por la delegación estadounidense. Las delegaciones expresaron su apoyo al proyecto en general, y destacaron que en enfoca en distintas áreas temáticas importantes, incluyendo acciones de reparación individuales, colectivas y gubernamentales. También destacaron la interacción de la propuesta con varias áreas temáticas, incluyendo contratos, actos ilícitos, derecho penal, derecho procesal interno y derecho procesal internacional.

## OS ESFORÇOS DA CIDIP VII DE PROTEÇÃO DOS CONSUMIDORES

considerado amplo e ainda de redação conceitual, mas também promissor: *“Las delegaciones expresaron su apoyo al proyecto en general, y destacaron que enfoca distintas áreas temáticas importantes, incluyendo acciones de reparación individuales, colectivas y gubernamentales. También remarcaron la interacción de la propuesta con varias áreas temáticas, incluyendo contratos, actos ilícitos, derecho penal, derecho procesal interno y derecho procesal internacional. Algunos de estos puntos fueron discutidos y otros lo serán posteriormente, y se sugerirán mejoras al texto y la reducción/ajuste de algunos puntos para mantener la intención positiva de fomentar la protección de los consumidores a través de estos mecanismos de acceso a la justicia, dada la diversidad de derechos procesales y de culturas existentes en los países de la OEA.”*

Assim, se nos dois primeiros dias da reunião, as delegações e expertos presentes apontaram a necessidade de melhorias em ambos os textos, estas delegações ressaltaram que os textos, brasileiro e norte-americano, podem servir de base para a futura CIDIP VII conjuntamente por sua convergência temática e de objetivos, sem qualquer exclusão ou incompatibilidade entre as normas propostas, seja da Convenção ou da lei modelo geral, afirmando a ata final da reunião: *“Las delegaciones estuvieron de acuerdo en que la propuesta brasilera y la propuesta estadounidense son complementarias y no se excluyen mutuamente.”*

Por fim, foi discutido por iguais 6 horas o projeto de lei modelo canadense, em geral e a sua Parte I sobre jurisdição de consumo. A ata final relata: *“Los participantes procedieron entonces a la discusión de la propuesta canadiense respecto a la Ley Modelo de jurisdicción y derecho aplicable. Esta es un complemento al texto inicial que fuera previamente presentado por la delegación canadiense. Los delegados recibieron favorablemente la presentación y consideraron que el tema era muy importante.”*

Quanto à proposta canadense, as manifestações das delegações foram muito divididas, e tivemos muitas manifestações de preocupação, perguntas e

---

Algunos de estos puntos fueron discutidos y otros lo serán posteriormente, y se sugerirán mejoras al texto y la reducción/ajuste de algunos puntos para mantener la intención positiva de fomentar la protección de los consumidores a través de estos mecanismos de acceso a la justicia dada la diversidad de derechos procesales y de culturas existentes en los países de la OEA. También se deberá considerar una referencia a definiciones existentes en los ordenamientos internos para asegurar su compatibilidad. La sección relativa a la solución de controversias y reparación gubernamental fue considerada un aspecto positivo. Sin embargo, antes de proceder a su inclusión en la Ley Modelo, algunos expresaron la opinión que se necesitará un mayor conocimiento de los detalles de las disposiciones. Se deberán sopesar las consideraciones de orden público que pudieren existir. Se realizó una referencia específica por parte de una delegación sobre la temática de las tarjetas de crédito. Hubo consenso general respecto del ámbito y el enfoque general, incluyendo las controversias tanto a nivel interno como internacional y la necesidad de proveer mecanismos para una adecuada reparación. En general, el proyecto fue bien recibido, sin perjuicio de mejorar la redacción a través del grupo de trabajo propuesto.”

### C. LIMA MARQUES

comentários, tanto que o artigo único da Parte II do Projeto Canadense sobre lei aplicável aos contratos de consumo (Section 7), não pode ser discutido na reunião por falta de tempo.<sup>64</sup>

Note-se que a experiência da Conferência de Haia, presente na reunião de Porto Alegre, foi relatada. Estes 10 anos de discussão infrutífera sobre o tema da jurisdição de consumo entre a *civil law* e a *common law* foram destacados, criando dúvidas se neste pouco tempo os expertos e delegados da OEA poderiam chegar a um acordo qual seria o melhor modelo das Américas sobre jurisdição (nacional e internacional) de consumo para aprovar uma Lei Modelo Interamericana. Também pesou nestas dúvidas o fato de atualmente, no sistema interamericano, já se encontrar um projeto uruguaio para “estudos paralelos” na mesma CIDIP VII, denominado “Bases de una Convención Interamericana sobre Jurisdicción Internacional”, que poderia muito bem incluir o tema do consumo e as preocupações do projeto canadense.

Quanto aos detalhes da proposta canadense, todos os países latino-americanos presentes à reunião expressaram sua preocupação com ao uso de uma Lei modelo (para todos os contratos de consumo, nacionais e internacionais) e não uma Convenção, como a já proposta pelo Uruguai, manifestaram preocupação de tratar de dois temas tão importantes e envolvendo direitos humanos, como a jurisdição e a lei aplicável, em um mesmo documento, destacando fortemente a incompatibilidade do modelo da Parte II, sobre lei aplicável, da proposta canadense com a proposta brasileira de uma Convenção, e da Parte I com a norte-americana, já discutidas e bem recebidas na mesma reunião.

---

<sup>64</sup> Na ata final estes debates ficaram assim resumidos: “Las preguntas y preocupaciones planteadas a la propuesta incluyeron las siguientes: - Se sugirió la realización de trabajos adicionales respecto a las definiciones contenidas en la propuesta. Algunas delegaciones indicaron que sería deseable incluir definiciones en el texto del documento.- Se puntualizó que se podría mejorar la redacción. Entre otras cosas, algunos expresaron que sería preferible volver a redactar el artículo 3 y, en particular, incluir una referencia en el artículo 3 al artículo 6 que exige que un tribunal se niegue a ejecutar una cláusula de elección de foro en ciertas circunstancias.- Se expresó también preocupación respecto de la inclusión del *forum non conveniens* en el borrador de propuesta. Otras opiniones expresaron que sería necesario incluir el *forum non conveniens* en la propuesta. - Se expresó preocupación acerca de la viabilidad general de la regla del artículo 4 en términos de su aplicación al comercio electrónico, así como a la carga que impone esta disposición al vendedor de tomar las medidas razonables para evitar la celebración de contratos con consumidores residentes en el extranjero. También se planteó la preocupación de que esto sería muy oneroso para las pequeñas y medianas empresas y que se deberá reconocer la autonomía de las partes. - También se efectuaron comentarios acerca de si la propuesta debería tomar la forma de una convención y no de una ley modelo. También se expresaron opiniones en sentido contrario. - Se plantearon posiciones respecto a la interrelación entre la ley modelo y las propuestas de Brasil y de los Estados Unidos de América. - Fueron consideradas asimismo las preocupaciones sobre la aplicación de la propuesta a los contratos internos de consumo y sobre la presunción de que las normas internas deberían ser modificadas de conformidad con una Ley Modelo.”

## OS ESFORÇOS DA CIDIP VII DE PROTEÇÃO DOS CONSUMIDORES

Em especial, causou forte preocupação a presença do instituto desconhecido no Direito Latinoamericano do *forum non conveniens* (discricionabilidade do juiz competente em aceitar a demanda), em uma ação proposta por consumidores, considerado por alguns como negativa de jurisdição e de acesso do consumidor à Justiça (direito humano e fundamental), assim que também aqui os debates foram longos e concorridos.

Esta reação mais forte à proposta canadense na reunião de Porto Alegre pode ter como fundamento o fato desta proposta parecer partir de uma posição doutrinária e filosófica diferente da proposta brasileira e da norte-americana. Estas duas propostas valorizam a autonomia de vontade das partes em DIP e procuram maneiras de aliar a proteção do consumidor com autonomia de vontade às partes, validando assim as cláusulas de eleição da lei (no caso da proposta brasileira) e -indiretamente- do foro (arbitral, no caso da nova proposta norte-americana) nos contratos de consumo e fomentar o crescimento do comércio na região, combatendo as práticas atuais de discriminação de consumidores com determinados domicílios ou de determinados países (prática esta permitida e validada na proposta canadense). A proposta canadense opta por regular e prever a nulidade das cláusulas de eleição da lei e do foro pelas partes, em contratos de adesão frente aos consumidores, sancionando com a nulidade, muitos dos casos regulados nas duas outras propostas, antes discutidas e bem recebidas na reunião, como possíveis. Esta incompatibilidade inicial de filosofias pode ter sido um dos problemas que levantaram esta preocupação majoritária sobre o projeto canadense. A maneira como a proposta canadense vem redigida também não é usual em países da *civil law* e pode ter sido mal compreendida pelos países latino-americanos, mas não explicaria a reação forte da delegação norte-americana à proposta canadense.

Note-se, porém, que o Canadá é um dos países com maior experiência em matéria de defesa do consumidor em contratos internacionais (em especial no comércio EUA-Canadá), e sempre foi pioneiro em matéria de proteção do consumidor, aproveitando de sua experiência justamente no diálogo entre a *Civil Law* e a *Common Law* no seu comércio interno. Neste sentido permanece a expectativa que, ou a proposta canadense possa ser ter uma nova versão, como as outras propostas e possa ser também considerada na CIDIP VII ou que, se retirada ou incluída como estudo paralelo para próximas CIDIPs, como foi sugerido na reunião, possam as preocupações da doutrina do Canadá com a validade das cláusulas de eleição da lei em contratos de consumo de adesão influenciar as demais propostas, em especial a brasileira.

### **II. Os esforços, as lições e os avanços nas negociações para uma CIDIP VII de proteção dos consumidores (2006 e 2007) : caminhando para propostas definitivas**

Conforme a metodologia de trabalho determinada na reunião de Porto Alegre de dezembro de 2006, seguiram-se a esta muitas negociações informais. Nesta reunião, ficara estabelecido que um “Grupo de Trabalho de Redação” elaboraria a

### C. LIMA MARQUES

versão final dos documentos, mas por problemas de custos, o grupo de trabalho restou informal (e-mails, textos, documentos oficiais, telefonemas, teleconferências, encontros informais) e trabalhou na maioria das vezes à distância. O positivo é que, depois da reunião de janeiro de 2007, pode incluir todos os delegados dos 11 países presentes à reunião de Porto Alegre, uma vez que todos enviaram colaborações e não foi necessário reabrir o Fórum Virtual de discussões, que muitas contribuições já tinha realizado.

No caso da proposta brasileira, recebemos por escrito, após a reunião de dezembro, muitas sugestões e em especial correções lingüísticas dos delegados e expertos da Argentina, Uruguai, Paraguai e El Salvador, o que muito agradeço. Na reunião da CAJP-OEA, em 18 de janeiro de 2007, em Washington, ficou consolidada esta metodologia, segundo a qual a nova versão da proposta brasileira seria enviada a todos os 11 países presentes em Porto Alegre até 31 março de 2007, como foi feito (*Propuesta de la Delegación Brasileña- III, de 12 de Diciembre 2006, Propuesta de Convención Interamericana sobre la ley aplicable a algunos contratos y transacciones de consumo internacionales.*) Também a delegação dos Estados Unidos enviou uma nova versão da lei modelo geral para nova rodada de críticas e sugestões até 31 de abril.

Seguiram-se então novas e muito frutíferas sugestões, críticas e lista de casos hipotéticos de quase todos países, incluindo colaborações do Canadá e dos Estados Unidos, sendo que a metodologia de trabalho que foi acertada na reunião da CAJP de janeiro de 2007 afirmava que para evitar gastos os delegados deveriam continuar a recorrer ao envio de e-mails, tele-conferencias, encontros informais em congressos, cursos da OEA, visitas espontâneas de cortesia e mesmo videoconferências, de forma a que todos pudessem participar e colaborar na elaboração da versão final das propostas, o que foi feito. Assim que o prazo para o envio de colaborações escritas previsto para 30 de abril de 2007 foi estendido, novas sugestões foram recebidas e as negociações do informal “grupo de trabalho de redação” foram estendidas até o encontro no Paraguai, em outubro de 2007, quando a versão final da proposta brasileira será apresentada e enviada aos demais países da OEA.

Note-se, também, que na reunião de Porto Alegre a honorável delegação dos Estados Unidos manifestou especial preocupação com a regra sobre presunção da lei mais favorável ao consumidor, de forma que tal norma foi mudada - a seu pedido e na própria reunião - pela delegação brasileira para não mais conter uma presunção e, sim, uma lista de indicação da lei mais favorável (art. 2, 3 Propuesta Brasileña III). Nas negociações posteriores trabalhou-se na melhoria desta regra, agregando-se algumas sugestões da honorável delegação do Canadá e dos Estados Unidos, porém, sem conseguir um pleno consenso sobre ela, que deve ficar reservado para a discussão na reunião final da CIDIP VII. Também o tema da possibilidade de reservas à futura Convenção ficou para a reunião final.

Note-se, por fim, que a delegação brasileira, reconhecendo a importância das preocupações do projeto canadense de lei modelo, incorporou voluntariamente na



## OS ESFORÇOS DA CIDIP VII DE PROTEÇÃO DOS CONSUMIDORES

versão nova de seu projeto (art. 4, 2bb Propuesta Brasileña III) de Convenção, enviada aos 11 países presentes na reunião, uma opção baseada no texto do art. 7 da proposta canadense, com algumas modificações, em seu artigo sobre normas imperativas, segundo parágrafo.

Esta nova opção deve ser mantida no texto final brasileiro a ser apresentado no Paraguai, apesar das manifestações de alguns delegados em sentido contrário no Grupo de Trabalho informal, pois a idéia da delegação brasileira é que, mantida esta opção de nulidade da cláusula de eleição da lei, mas reduzida ao tema do desrespeito às normas imperativas (e não todas as leis) do país de domicílio do consumidor (ou de sua residência habitual, como está na proposta canadense), os delegados poderão optar na reunião final da CIDIP VII, entre a norma original brasileira, que prevê a cumulação da *lex contractus* escolhida pelas partes, com as normas imperativas do país de domicílio do consumidor, ou optar pela solução canadense, de nulidade total da cláusula de eleição da lei, se incompatível com leis imperativas do domicílio do consumidor, se considerarem esta a melhor solução de proteção do consumidor na região.

A mencionada proposta europeia de Regulamento, que deve substituir a Convenção de Roma de 1980, chamado de “Roma I” pelo mestre Erik Jayme, de certa forma tentou substituir a autonomia da vontade (conexão subjetiva), por uma conexão objetiva e única, no caso impondo a aplicação sempre da lei do país de residência habitual do consumidor, logo, levando também a nulidade das cláusulas de eleição do foro. Esta solução de Roma I, como observamos da manifestação do mestre Erik Jayme, foi criticada na Europa, mas aponta para um grau mais elevado ainda de proteção do consumidor neste mercado integrado economicamente.

Se esta posição da proposta canadense é a melhor e deve ser o “modelo codificador” do futuro em um mercado não integrado, como as Américas, visando modificar as leis dos outros 33 países da OEA, ainda mais para contratos internos de consumo, a delegação e os expertos brasileiros manifestaram fortes dúvidas, mas como uma opção possível em matéria apenas de incompatibilidade com as normas imperativas do Estado de domicílio do consumidor nos contratos internacionais com consumidores passivos (por ex: no comércio eletrônico), e dentro do espírito geral de respeito à autonomia da vontade limitada da proposta brasileira, esta opção nova pode ser útil ao diálogo entre a *common law* e a *civil law*.

Também os Estados Unidos resolveram ampliar sua proposta e mandaram novamente para os 11 países, para exame e sugestões a proposta original de Lei Modelo, agora transformada em *Guidelines (Legislative Guide on Consumer Redress)*, por sugestão da honorável delegação argentina e mais três novas leis modelos, totalmente novas, desenvolvendo alguns conceitos da lei modelo geral antes apresentada, qual seja 1) *Model Law on Redress for small monetary claims*,

C. LIMA MARQUES

2) *Model Law for electronic arbitration of cross border claims*, 3) *Model Law on government authority*.<sup>65</sup>

Por fim, cabe mencionar que o Canadá enviou, até o momento, para os 11 países presentes à reunião o mesmo texto discutido em Porto Alegre, mas declarou na reunião de CAJP-OEA de janeiro de 2007, estar trabalhando em uma nova versão, ainda não difundida.

Sendo assim, podemos afirmar sem sombra de dúvidas que os trabalhos de seguimento da reunião de Porto Alegre, de dezembro de 2006, na preparação da CIDIP VII de proteção dos consumidores foram muito frutíferos. Estes trabalhos informais somente em outubro de 2007 foram finalizados.

A reunião de Porto Alegre propiciou, assim, um significativo avanço nas propostas dos EUA e Brasil, modificando-as e fazendo-as avançar significativamente em direção aos textos finais ora em debate. Desta reunião e das negociações que se seguiram na preparação dos textos definitivos se podem tirar várias lições, que passo agora a analisar.

#### **A. As lições da reunião de Porto Alegre e das negociações informais no Grupo de Trabalho e Redação**

Na condição de professora de Direito Internacional Privada e testemunha deste processo de mais de 6 anos - e não como delegada brasileira-, creio que é possível retirar algumas lições deste longo caminho de mais de 6 anos. Penso que hoje há consenso na região sobre a oportunidade de codificar na CIDIP VII a proteção dos consumidores.

Efetivamente, de minha primeira sugestão no curso na OEA em 2000, dos 5 temas sugeridos pelo Comitê Jurídico Interamericano em 2001, incluindo proteção do consumidor (*CIDIP-VII y Etapas sucesivas CJI/doc. 74/01*), da aceitação do tema do comércio eletrônico na agenda da CIDIP VII, em 2002 (*CIDIP VI/Res.1/02*),<sup>66</sup> às pesquisas sobre temas e convocação dos expertos para a CIDIP VII, em 2003 (*AG/Res. 1923, XXXII-O/03*) e em 2004 (*AG/Res.2033, XXXIV-O/04*), até a redução a dois temas (*Protección del consumidor y Garantías Mobiliárias: Registros Electrónicos para implementación de la Ley Modelo Interamericana sobre Garantías Mobiliarias*) para a futura CIDIP VII pela Assembléia Geral da OEA (*AG/RES 2065, XXX-O/05*), ao início dos trabalhos preparatórios do grupo de expertos (*AG/RES 2217, XXXVI-O/06*) em março de 2006, quando instituiu-se o muito útil *Forum Virtual-OEA* de discussões entre todos os delegados e expertos, sob a organização e moderação de John Wilson

---

<sup>65</sup> Veja [www.oas.org](http://www.oas.org).

<sup>66</sup> Parra-Aranguren, Gonzalo. La sexta conferencia especializada interamericana sobre derecho internacional privado (CIDIP –VI, Washington, 2002), in *Revista de Derecho* (Tribunal Supremo de Justicia, Caracas, Venezuela), vol. 6, p. 275.

## OS ESFORÇOS DA CIDIP VII DE PROTEÇÃO DOS CONSUMIDORES

(OEA),<sup>67</sup> passando pela reunião preparatória de Porto Alegre, em dezembro de 2006, até setembro de 2007, quando finalizamos os textos, passaram-se mais de 6 anos de discussões e negociações.

Neste sentido, o meu testemunho é que as lições a tirar devem ter direta relação com os dois grandes temas discutidos neste processo, quais sejam:

1) Da necessidade de normas especiais de defesa do consumidor em matéria de contratos internacionais de consumo no sistema interamericano, face à distinção entre a situação de vulnerabilidade do consumidor frente a um fornecedor, em especial no comércio eletrônico (B2C) e a situação mais equilibrada do comércio internacional entre dois profissionais (B2B), já regulado pela CIDIP V do México de 1994 (aqui se incluiu a grande discussão sobre a inclusão ou não de pessoas jurídicas na definição de consumidor a proteger na CIDIP VII e se esta deveria regular ou incluir regras sobre a responsabilidade por defeitos de produtos) e;

2) Dos instrumentos a escolher para realizar esta oportuna proteção dos consumidores em Direito Internacional Privado na região, se através de Convenções clássicas de Direito Internacional Privado (*Hard Law*), cuja última é a CIDIP V de 1994, logo, a treze anos atrás, ratificada até 2007 somente por México e Venezuela, ou se através de Leis Modelos e Guias Legislativos (*Soft Law*), cuja última (e única) é de 2002, e nestes 5 anos também pouco sucesso tem demonstrado, e qual seria o âmbito de aplicação deste novo instrumento interamericano de proteção dos consumidores (se somente direito aplicável, se incluiria jurisdição especial do consumidor ou não e se trataria apenas de temas especiais de processo civil internacional, administrativo e penal, como compensação monetária, tribunais de pequenas causas, arbitragem de consumo, ações governamentais e cooperação entre agências, ações coletivas privadas e de associações, etc.).

Interessante observar que se a reunião de Porto Alegre teve um sucesso foi justamente esclarecer para os delegados e expertos ali representados, que o terreno já estava maduro para um consenso sobre estes temas, senão de maneira total, pelo menos de maneira inicial, pois o diálogo sobre a proteção do consumidor na OEA está apenas começando e a CIDIP VII marca seu início e não seu fim. Vejamos.

---

<sup>67</sup> Wilson, in *Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito-PPGDir./UFRGS*, N. V, março 2006, p. 28-31.

### **1. Da necessidade e oportunidade de elaborar normas especiais de Direito Internacional Privado para a proteção dos consumidores na OEA**

O mais importante resultado da reunião de Porto Alegre, na UFRGS e das negociações posteriores, em minha opinião, foi alcançar o consenso quanto à oportunidade da OEA incluir em sua agenda a proteção dos consumidores da região.

Quando fui convidada, por Jean-Michel Arrighi, para refletir sobre a proteção do consumidor nas Américas, em meu curso da OEA de 2000 (“A proteção do consumidor: aspectos de direito privado regional e geral”), identifiquei uma lacuna no sistema interamericano de Direito Internacional Privado (DIP) em matéria de proteção do consumidor e a necessidade de normas especiais em matéria de conflitos de leis, pois estas só eram consideradas suficientes nos EUA e Canadá, logo, identifiquei a oportunidade de elaborar uma Convenção interamericana especialmente sobre o tema dos contratos de consumo, englobando os contratos no comércio eletrônico e alguns contratos complexos de turismo de massas, e aumentando assim o nível de proteção dos consumidores em todos os países da OEA.<sup>68</sup>

O tema da necessidade e oportunidade destas regras também esteve presente, desde o início deste caminho, nas negociações preparatórias para a CIDIP VII sobre proteção dos consumidores. De 2001 a 2007, efetivamente o grande tema de base foi a necessidade e oportunidade do sistema interamericano protagonizar a elaboração de normas especiais de proteção dos consumidores, sejam normas diferentes que a CIDIP V do México de 1994 (e mais protetoras da pessoa humana), sejam normas sobre temas processuais e administrativos de proteção dos consumidores, temas diferentes dos já tratados na CIDIPs, em especial de processo civil internacional (como small claims, arbitragem eletrônica de consumo, foro privilegiado, instrumentos de *redress* etc).

Segundo as palavras lúcidas de Jean-Michel Arrighi, o consumidor é realmente o “*protagonista olvidado*”<sup>69</sup> dos Tratados internacionais, sejam os Tratados interamericanos, as CIDIPs, sejam aqueles dedicados à integração, como o da Tratado de 1980 da ALADI e o Tratado de Assunção de 1991 do Mercosul, onde não se encontra sequer a palavra “consumidor”.<sup>70</sup> Também, em nenhuma das CIDIPs até hoje assinadas o tema da proteção do consumidor mereceu especial

---

<sup>68</sup> Veja Lima Marques, Cláudia, A proteção do consumidor: aspectos de direito privado regional e geral, in *XXVII Curso de Derecho Internacional-OEA/CIJ*, Ed. Secretaría General-Subsecretaria de Asuntos Jurídicos, Washington, 2001, p. 657-780, e, republicado, in *El Derecho Internacional Privado en las Américas (1974-2000), Cursos de Derecho Internacional - vol. I (Parte 1)*, Editor Secretaría General-Subsecretaria de Asuntos Jurídicos, Washington, 2002, p. 1503-1622.

<sup>69</sup> Arrighi, p. 126.

<sup>70</sup> Arrighi, p. 126.

## OS ESFORÇOS DA CIDIP VII DE PROTEÇÃO DOS CONSUMIDORES

atenção (uma norma sequer), uma vez que os temas concentram-se em direito do comércio internacional entre profissionais e em processo civil geral. Este silêncio e exclusão da agenda pode ter como fundamento a vontade de evitar os conflitos com leis nacionais consideradas de ordem pública internacional,<sup>71</sup> ou talvez um certo desconhecimento, uma vez que as diferenças na proteção dos consumidores sempre pesaram a favor dos países mais industrializados e exportadores (chama a atenção que apenas o Canadá e os EUA dentre os 34 países da OEA já possuam normas de conflitos de leis beneficiando os seus consumidores).<sup>72</sup>

A verdade é que o tema da proteção dos consumidores (à exceção do projeto de Haia de 1980 sobre compra e venda de consumo, elaborado pelo professor norte-americano Arthur von Mehren)<sup>73</sup> nunca foi tratado nas Convenções. Não foi tratado nas Convenções clássicas que unificaram as normas materiais, nem sequer em uma Lei Modelo do UNIDROIT ou da UNCITRAL,<sup>74</sup> nem foi objeto de uma CIDIP ou de uma Convenção de Haia, em Direito Internacional Privado.

Apenas as Resoluções da ONU tiveram influência inspiradora nas legislações nacionais nas Américas, estas sim existentes em quase todos os países da OEA.<sup>75</sup> Aqui não se pode deixar de ressaltar também os esforços da OECD e os esforços mais reduzidos do Código Modelo de Proteção dos consumidores da IUCO (*Consumers International*) e do Código Modelo Processal Civil para a Iberoamerica e do atual Código Modelo Iberoamericano para ações coletivas.

---

<sup>71</sup> Assim manifestam-se Garro, Alejandro Miguel e Zuppi, Alberto Luis. *Compraventa internacional de mercaderías*, Ed. La Rocca, Buenos Aires, 1990, p. 81: “La razón principal de excluir la venta a consumidores del ámbito de aplicación ha sido de evitar un eventual conflicto entre las normas de la Convención y las leyes de orden público de protección al consumidor. La legislación especial de protección al consumidor ha sido incorporada en estos últimos años a numerosos ordenamientos jurídicos, inclusive en algunos países de América Latina, como México.” Assim também Hargain/Mihali, *Libre circulación...*, p. 507.

<sup>72</sup> Assim Hargain/Mihali, *Libre circulación...*, p. 506, citando opinião de Lible.

<sup>73</sup> Assim Toniollo, p. 96, comentando o projeto de Haia.

<sup>74</sup> A Lei Modelo da UNCITRAL (que efetivamente se dedica ao comércio internacional), versando sobre comércio eletrônico, expressamente informa não afastar as normas tutelares e parece querer excluir os contratos de consumo através de meios informáticos de seu campo de aplicação com o texto: “Art. 1. *Ámbito de aplicación - La presente Ley\** será aplicable a todo tipo de información en forma de mensaje de datos utilizada en el contexto de actividades comerciales. \*La presente ley no deroga ninguna norma jurídica destinada a la protección del consumidor.”

<sup>75</sup> Veja levantamento do Ministério de Justiça brasileiro, denominado Atlas Geopolítico de Defesa do Consumidor, em seu site [www.mj.gov.br](http://www.mj.gov.br), no DPDC-SDE, que identificou que apenas 4 países podem ser considerados como tendo poucas (ou nenhuma) regra especial de defesa do consumidor em direito civil, mas sim em direito administrativo, que são: Belice (Public Utilities Commission Act y Hire Purchase Act), Bolívia (Ley del Sistema de Regulación y Ley de Municipalidades, 1999), Guiana e a República Dominicana. Assim a versão publicada do Atlas, p. 18-19, em português e p. 140-141, em espanhol.

Como comprovei já em 2000, nacionalmente, se todos os países das Américas conhecem a proteção dos consumidores por regras especiais materiais (isto é, por normas substantivas de direito civil e administrativo),<sup>76</sup> apenas dois países americanos conhecem a proteção efetiva dos consumidores em regras especiais de conflitos de leis (EUA e Canadá).<sup>77</sup> Esta situação começou a mudar justamente em 2001, quando o tema da proteção do consumidor passou a fazer parte da agenda de esforços de codificação do Direito Internacional Privado na OEA.

Em outras palavras, os 3 países que fizeram sugestões específicas para a CIDIP VII de proteção do consumidor (Brasil, EUA e Canadá) e os demais países que estiveram presentes na reunião preparatória de Porto Alegre efetivamente estão de acordo que a proteção do consumidor é uma lacuna no sistema interamericano atual, e em consenso sobre a oportunidade que isto representa para o sistema interamericano, como ficou claro na reunião da CAJP/OEA de 18 de janeiro de 2007. As diferenças ainda existentes são quanto à melhor maneira de enfrentá-la neste momento.

## 2. Os vários caminhos da CIDIP VII sobre proteção do consumidor

Se a oportunidade é um consenso absoluto, os países da OEA vêm esta “necessidade” de forma e graus diferentes, especialmente no que se refere aos temas. Vejamos. O Canadá propôs uma lei modelo para contratos de consumo, nacionais e internacionais, com 6 regras sobre a jurisdição especial para os contratos de consumo internos (entre pessoas residentes em duas províncias) e internacionais, defendendo a competência do juiz do país de “residência habitual” do consumidor (art.2), introduzindo como modelo o “*forum non conveniens*” em casos envolvendo consumidores (art. 5) e considerando nula a cláusula de eleição do foro, em várias hipóteses, inclusive se celebrada antes do litígio, por contrato de adesão (art. 6,1,a c/c art. 3,c) e, em novembro, propôs complementarmente uma única norma sobre lei aplicável (art. 7), que conecta subsidiariamente na residência habitual do consumidor (turista e passivo) e que considera nula a cláusula de eleição da lei, em algumas circunstâncias do consumidor passivo, se esta *lex contractus* “priva o consumidor da proteção que a lei de sua residência habitual lhe assegura”.

Da análise deste projeto, pode se retirar um consenso e duas conclusões importantes sobre o tema aqui discutido: a) o projeto canadense foi redigido de

---

<sup>76</sup> Veja analisando todas estas leis, com base nas respostas dos governos, o trabalho prévio do Ministério de Justiça brasileiro, denominado Atlas Geo-político de Defesa do Consumidor, em seu site [www.mj.gov.br](http://www.mj.gov.br), no DPDC-SDE, Atlas, p. 18-19, e p. 140-141, em espanhol.

<sup>77</sup> Veja, por todos, Masse, Claude. Fondement historique de l'évolution du droit québécois de la consommation, in Lafond, Pierre-Claude. *Mélanges Claude Masse- En quête de justice et d'équité*, Québec: Yvon Blais, 2003, p. 37-118 e l'Heureux, Nicole. *Droit de la Consommation*. 4. ed., Québec: Yvon Blais, 1993.

## OS ESFORÇOS DA CIDIP VII DE PROTEÇÃO DOS CONSUMIDORES

forma a concordar com a existência de uma lacuna na regulamentação interamericana sobre proteção do consumidor, logo há consenso sobre a necessidade e oportunidade de elaborar normas especiais (e diferentes das CIDIPS existentes) no tema, mas b) conclui-se que esta lacuna existiria tanto no tema da jurisdição, quanto no tema da lei aplicável, e c) que a lacuna seria ampla e existiria mesmo no tratamento de contratos de consumo nacionais ou internos nos países, pois o Projeto de lei modelo canadense, da forma como foi apresentado em 30 de novembro de 2006, conclui que os países da OEA devem mudar suas leis de DIP e de Processo Civil (nacional e internacional), para enfrentar esta lacuna geral, aceitando este modelo proposto como o “melhor” na região.

Efetivamente, a lei modelo proposta pelo Canadá é uma *soft law* (não necessita ser seguida pelos países, mas também não passa pelo duplo crivo do Executivo e do Legislativo para sua ratificação, como as Convenções, e também não permite a análise de sua inconstitucionalidade, ao contrário das Convenções, que podem ter hierarquia superior às leis, mas só são ratificadas após exame de sua constitucionalidade), mas nos tempos atuais, as leis modelos e guias legislativos detêm um poder simbólico muito grande, o de representar o “melhor” modelo legislativo disponível, a “melhor” solução, a “mais” efetiva ou inteligente, a “mais” consensual dentre as existentes na região.

Os Estados Unidos também apresentou uma Lei Modelo sobre *redress* para contratos nacionais e internacionais com consumidores, depois transformada em *Guidelines* e em 3 outras leis modelos sobre temas processuais (administrativos e penais) da defesa do consumidor, mas todas com normas especiais diferentes das existentes nas outras CIDIPs seja sobre arbitragem comercial internacional, cooperação judicial internacional e reconhecimento de sentenças.

Dos textos apresentados pelos EUA, por sua originalidade em relação aos outros textos das CIDIPS para relações entre dois comerciantes, poderíamos retirar um espécie de consenso dos EUA no sentido da necessidade de leis especiais de DIP para a defesa dos consumidores. Ocorre que, nas manifestações escritas das negociações, recorreu a honorável delegação norte-americana ao texto da CIDIP V de 1994 indiciando que esta Convenção, ainda não ratificada pelos EUA, poderia ser suficiente e mesmo útil na defesa dos consumidores em matéria de conflitos de leis. Efetivamente, nas negociações que se seguiram, em sua manifestação oficial sobre a proposta brasileira citou por várias vezes normas da CIDIP V sobre contratos internacionais como a indiciar que poderiam ser utilizadas também na proteção dos consumidores (em especial o art. 11 sobre normas imperativas do foro) e que a linguagem desta CIDIP VII deveria se aproximar àquela da CIDIP V.

Assim é possível concluir que, segundo a posição atual norte-americana, há necessidade e oportunidade do sistema interamericano elaborar normas especiais de defesa do consumidor, em especial em temas de processo civil (mesmo existindo CIDIPs sobre os mesmos temas para os contratos entre fornecedores ou comerciais, como a arbitragem), mas por lei modelo nacional e internacional e,

### C. LIMA MARQUES

neste sentido reconhece as especificidades e a necessidade de proteção especial do consumidor na relação frente a fornecedores de produtos e serviços, mas em matéria de lei aplicável ainda há dúvida se a CIDIP V, que não está em vigor nos EUA, seria suficiente ou positiva para a proteção dos consumidores na região.

Assim que da análise destes projetos apresentados pelos EUA e suas manifestações até o momento, é possível também se retirar um consenso e duas conclusões importantes sobre o tema aqui discutido: a) o consenso é sobre a existência de uma lacuna na regulamentação interamericana sobre proteção do consumidor, logo há consenso sobre a necessidade e oportunidade de elaborar normas especiais (e diferentes de algumas CIDIPS existentes) no tema, em especial através de Lei Modelos e *Soft Law* com efeito para contratos nacionais e internacionais de consumo; b) conclui-se que esta lacuna não existiria ou não seria tão importante no tema excluído da jurisdição e que há dúvidas sobre sua existência no tema da lei aplicável face à CIDIP V de 1994, e c) que a lacuna existiria mesmo no tratamento de contratos de consumo nacionais, daí que apenas a lei modelo sobre arbitragem de consumo (eletrônica) restringe sua aplicação à contratos internacionais de consumo, denominando-se *Model Law for electronic arbitration of cross border claims*. Estas leis modelos serviriam então para os países da OEA modificarem suas normas sobre processo civil, sobre ações individuais, coletivas e de pequenas causas (nacional e internacional) e de arbitragem internacional, para enfrentarem esta lacuna geral, aceitando estes vários modelos propostos como os melhores na região.

O Brasil também considera que a lacuna existe, tanto que propôs uma Convenção para a CIDIP VII de proteção dos consumidores, mas que a lacuna é mais grave e necessária a atuação imediata da OEA somente em matéria da determinação da lei aplicável aos contratos entre fornecedores de produtos e serviços e consumidores, por três motivos que posso assim resumir:

1) A CIDIP V do México de 1994, com sua autonomia da vontade para eleger qualquer lei do mundo, mesmo de um Estado não parte (Art. 2), sem nenhum limite imposto por seu texto (Art. 7,1),<sup>78</sup> além do tímido art. 11 sobre aplicação das normas imperativas (o qual, na prática, deixaria sem a proteção das normas imperativas de seu país de domicílio o consumidor turista e deixaria à discricção do juiz do “foro” o uso das regras imperativas estrangeiras, se consumidor comprou à distância, sem sair de seu país por comércio eletrônico),<sup>79</sup> é considerada muito ampla até mesmo para relações entre dois iguais, fornecedores, tanto que não foi ratificada pelo Brasil e é considerada muito pouco efetiva para a proteção dos consumidores. Esta CIDIP V do México foi elaborada para contratos entre iguais, profissionais com departamentos jurídicos, empresas e pessoas jurídicas acostumados a atuar no mercado interamericano, com

---

<sup>78</sup> Assim Noodt Taquela, Marái Blanca, Cap. 25, in Fernández Arroyo, Diego (Org.). *Derecho Internacional Privado de los Estados del Mercosur- Argentina, Brasil, Paraguay, Uruguay*, Ed. Zavaria, Buenos Aires, 2003, p. 996-1000.

<sup>79</sup> Assim meu curso na OEA, em 2000, p. 697 e seg.



## OS ESFORÇOS DA CIDIP VII DE PROTEÇÃO DOS CONSUMIDORES

capacidades lingüísticas e poder de barganha (*bargaining powers*) em muito diferentes e superiores aos consumidores, pessoas físicas, leigos e com dificuldades lingüísticas e jurídicas muito maiores. Estes consumidores pessoas físicas, com o crescimento do comércio eletrônico e com o turismo de massas, participam hoje mais deste mercado regional, mas ainda sem muita confiança e sem proteção específica, o que leva aos magistrados a aplicarem todas as normas nacionais de proteção do consumidor, como se todas fossem de ordem pública internacional ou leis de polícia, normas imperativas todas e de aplicação imediata.<sup>80</sup> Para mudar esta situação atual, em que a cláusula de eleição do foro e a cláusula de eleição da lei em contratos de adesão de consumo são consideradas abusivas e nulas, pela lei interna, considerada de aplicação imperativa, necessário se faz a criação de normas especiais e específicas de conflitos de leis para os contratos internacionais de consumo, assegurando assim verdadeira previsibilidade sobre a validade da cláusula de eleição da lei e verdadeira segurança para os fornecedores e consumidores.

2) Em seu art. 1 a CIDIP V do México de 1994 expressamente determina que a Convenção se aplica a todos os contratos a não ser que cada país exclua determinados contratos, por exemplo, os contratos com consumidores, de seu campo de aplicação, por declaração no momento da ratificação. Esta regra tem sua origem na proposta inicial do Prof. Siqueiros (México), que excluía os contratos de consumo expressamente do campo de aplicação da CIDIP V, mas nas negociações ficou em aberto se esta CIDIP se aplica ou não a estes contratos, podendo cada Estado na sua relação bilateral com outros, decidir se faz ou não a declaração. México e Venezuela, únicos países onde a CIDIP V está em vigor, parecem não ter feito tal declaração, talvez este tenha sido o motivo pelo qual o honorável delegado mexicano presente na reunião de Porto Alegre sugeriu e frisou muito a importância de incluir, na definição de consumidor da proposta brasileira para a CIDIP VII, as pequenas empresas e as pessoas jurídicas de pequeno porte como “consumidoras”, quando nesta posição de maior vulnerabilidade atuassem, de forma a limitar a autonomia da vontade e proteger estas “pequenas” pessoas jurídicas no mercado interamericano, como o faz a lei mexicana atual em relações nacionais.

Note-se que também o Brasil ainda não ratificou a CIDIP V, mas a posição oficial brasileira atual é que se no futuro o fizer, fará a referida declaração de que esta CIDIP não se aplica a contratos entre consumidores e fornecedores de produtos e serviços. Dois problemas de insegurança e previsibilidade aparecem aqui. Nas relações com consumidores brasileiros a CIDIP V não poderá ser invocada, mesmo se o outro país é parte e não fez a declaração, por exemplo, em um futuro hipotético, os Estados Unidos. E a insegurança é maior, pois na ausência de uma definição convencional de consumidor pessoa física, como a presente nas 3 propostas ora em exame, o Brasil usará a definição (*da sua lex fori*) do Código de Defesa do Consumidor Brasileiro (Lei 8.078/90), que é bastante

---

<sup>80</sup> Assim meu curso na OEA, em 2000, p. 697 e seg.

### C. LIMA MARQUES

ampla, incluindo todas as pessoas físicas ou jurídicas que atuam como destinatárias finais de produtos e serviços (Art. 2 da Lei 8.078/90), reduzindo assim o campo de aplicação da CIDIP V de 1994, caso a ratifique. A aprovação da proposta brasileira de CIDIP VII, com uma definição mais restrita de consumidores, tem assim o efeito de facilitar a ratificação pelo Brasil da CIDIP V.

Se um mérito há, na proposta brasileira, é o de complementar o sistema interamericano. Assim, incentivar ao mesmo tempo a ratificação de outras Convenções, atuais (outras CIDIPS como a de domicílio, prova e informação do direito estrangeiro, CIDIP V sobre contratos internacionais etc.) e futuras (como a proposta uruguaia sobre jurisdição e/ou futuras leis modelos). Isto porque a proposta brasileira regula somente a lei aplicável aos contratos internacionais de consumo, e não regula os contratos nacionais entre consumidores e fornecedores.

A proposta brasileira traz uma definição mais restrita de consumidor (pessoa física), mas protege o consumidor turista (consumidor móvel, que sai de seu país de domicílio para contratar) e o consumidor passivo (ou não-móvel), permite a autonomia da vontade de forma limitada, validando a cláusula de eleição da lei mesmo em relações com consumidores, assim abre espaço para ratificar a CIDIP V do México, pois se é possível escolher a lei aplicável mesmo em contratos de consumo, não haveria motivo para não ser possível em contratos entre dois iguais, profissionais.

A proposta brasileira para a CIDIP VII traz uma série de seguranças para aumentar a confiança dos consumidores no mercado regional, assim quando o consumidor é passivo, impõe um teste da lei mais favorável ao consumidor, de forma a evitar a discriminação dos consumidores e o uso de *standards* legais diferentes, conforme o domicílio do consumidor, evitando a escolha de leis facilitárias e contrárias aos direitos do consumidor. O objetivo é trazer verdadeira previsibilidade e segurança para ambas as partes nos contratos internacionais de consumo, inclusive de adesão, pois na maioria dos casos a lei prevista no contrato de adesão (e validada expressamente pela lista de leis que podem ser escolhidas) regulará as relações entre consumidor e fornecedor, regulará em resumo o cumprimento voluntário deste contrato, sem necessidade de se recorrer à Justiça ou a um foro arbitral. A proposta brasileira incentiva assim a escolha da lei no contrato e sua informação prévia ao consumidor, para que possa escolher, em caso de conflito cria conexões especiais, para maior proteção do consumidor.

3) Seguindo o exemplo dos países da União Européia, o Brasil considera que é melhor e mais efetivo regular o tema da lei aplicável aos contratos internacionais e o tema da jurisdição especial para o consumidor nestes contratos (e delitos) em instrumentos diferentes e de lógicas independentes (definições diferentes, conexões diferentes, pois o direito fundamental de acesso à Justiça é diferente do direito de proteção aos interesses econômicos do consumidor etc.), sejam leis nacionais (modelo) ou internacionais (Convenções), incentivando desta forma a assinatura de Convenções e instrumentos sobre cada um dos temas.

## OS ESFORÇOS DA CIDIP VII DE PROTEÇÃO DOS CONSUMIDORES

Como ensina Müller-Graff, na União Européia, as normas de proteção do consumidor (materiais e de Direito Internacional Privado) formam o ponto central (*Schwerpunkt*) da atividade de harmonização do Direito Privado nacional, por dois motivos: porque beneficiam os fornecedores, ajudando a assegurar uma “concorrência leal” e uma liberdade de comércio na região, e porque beneficiam os consumidores, ao “estimular” que consumam internacionalmente produtos e serviços da região.<sup>81</sup>

Estes dois elementos podem ser de alguma maneira transpostos para as Américas, na medida em que os esforços da Organização dos Estados Americanos sempre foram de aumentar a paz e o desenvolvimento econômico-social na região, que sem dúvida envolve a melhoria da qualidade de vida dos povos, o combate à pobreza e a melhoria do comércio e cooperação entre os Estados americanos.<sup>82</sup> Müller-Graff afirma que é na melhoria da normas de proteção do consumidor que as instituições regionais podem melhorar o funcionamento e a “intensidade” dos mercados, pois como o comércio entre comerciantes já se encontra regulado, é no consumo que a possibilidade de crescimento de trocas internacionais existe.<sup>83</sup>

Mesmo ciente que, em princípio, não haveria como comparar uma região com 27 países, integrados economicamente em uma consolidada União Aduaneira, em uma florescente União Monetária e um total Mercado Comum, como a região da União Européia, com a região Interamericana ou dos 35 países que formam a OEA,<sup>84</sup> impressiona a opção européia pela *hard law* para alcançar um livre comércio de consumo com confiança do consumidor regional. Que uma região integrada economicamente (e até monetariamente), como a Europa dos 27 países, possa elaborar normas mais fortes, seja sobre livre comércio e livre circulação de produtos e serviços (inclusive impondo como princípio o cumprimento apenas das normas do país de origem do produto e do serviço, *Herkunftsprinzip*), seja sobre concorrência leal (liberando de certa forma os fornecedores a cumprirem algumas normas de proteção de consumidor do país ou mercado onde consumidor adquire

---

<sup>81</sup> Müller-Graff, Peter-Christian. “Privatrechtsangleichung durch die EG im Schnittfeld von Sachrecht und Kollisionsrecht”, in Lando, Ole, Magnus, Ulrich, Novak-Stief (Ed.), *Harmonisation of substantive and International Private Law*, Peter Lang, 2003, p. 13.

<sup>82</sup> Veja Arrighi, Jean-Michel. *OEA - Organização dos Estados Americanos*. Baurú: Manole, 2004, p. 35.

<sup>83</sup> Müller-Graff, op. cit. 14.

<sup>84</sup> Efetivamente, na OEA os tratados de livre comércio são ainda incipientes (se bem que aumentando) e na maioria das vezes, bilaterais (a exemplo dos celebrados no âmbito da ALADI), região com poucas Zonas de Livre Comércio (que são exemplo o CARICOM e o NAFTA) e de imperfeitas Uniões Aduaneiras (que são exemplo, o Mercosul e o Pacto Andino); região que hoje sequer conhece normas multilaterais sobre concorrência leal e proteção do consumidor, em que os esforços de harmonização das legislações todos foram por *soft law* (exemplo seriam os esforços do OHADAD). Veja Arrighi, Jean-Michel. *OEA - Organização dos Estados Americanos*. Baurú: Manole, 2004, p. 85ss.

ou utiliza o produto ou serviço, se já harmonizado o direito do consumidor),<sup>85</sup> seja em matéria de proteção do consumidor (estabelecendo algumas normas máximas de proteção do consumidor na região, com harmonização total de algumas poucas normas de proteção do consumidor contratual, enquanto a maioria continua harmonizada de forma mínima, permitindo aos países manterem normas mais elevadas de proteção), parece lógico, mas que ela própria tenha optado por uma *hard law* (Convenção em 1980 e Regulamento em 2008) é digno de nota.

O sucesso da União Européia em proteger os consumidores e os contratantes mais fracos (trabalhadores, agentes de comércio etc.) através do Direito Internacional Privado pode sim ter sua fonte na sua opção consciente por instrumentos de *Hard Law*, sejam as Convenções de Bruxelas (1968) e Roma (1980), sejam os regulamentos 44/2001 (denominado regulamento Bruxelas)<sup>86</sup> e o Regulamento Roma I (2008). Em outras palavras, mesmo dispendo - e usando em outros temas - instrumentos de *soft law* (Directivas,<sup>87</sup> Leis modelos, Guias legislativos, Códigos Modelo etc.), a opção européia de sucesso sempre foi a mais difícil e a mais segura, a Convenção clássica de Direito Internacional Público, por 30 anos, e somente agora, um regulamento, que é lei entre os 27 países da União Européia.

Esta opção pode nos ser muito útil, nas Américas, pois aponta um caminho seguro para conseguir a globalização do mercado de consumo. Em outras palavras, na *soft law* não haveria segurança suficiente para permitir a abertura dos mercados em um nível de livre circulação de produtos e serviços de consumo e compras transfronteiriças. Não porque o instrumento não seja útil a este fim, ao contrário, complementarmente Directivas foram usadas na Europa para assegurar mais privilégios substanciais e de processo aos consumidores (em viagens organizadas,<sup>88</sup> ações coletivas e inibitórias,<sup>89</sup> direito de arrendimento em

---

<sup>85</sup> É o que Müller-Graff chama de “liberação” dos fornecedores europeus de cumprirem os diferentes standards de proteção do consumidor dos países nacionais do mercado de exportação, após a harmonização realizada através de diretivas de direito material consolidando um standard mínimo de proteção européia dos consumidores (“*Entlastung der Unternehmen*”), Müller-Graff, op. cit. p. 13.

<sup>86</sup> Veja sobre a transformação da Convenção de Bruxelas em Regulamento e os problemas que isto pode trazer para países terceiros, como os das Américas, e a convenção de Lugano, Borrás, Alegria. *Le droit international privé communautaire: réalités, problèmes et perspectives d'avenir*, in *Recueil de Cours de l'Haye*, 2005, tome 317, p. 481ss. (313-536).

<sup>87</sup> Veja sobre as diretivas na União Européia e sua evolução, Borrás, Alegria. *Le droit international privé communautaire: réalités, problèmes et perspectives d'avenir*, in *Recueil de Cours de l'Haye*, 2005, tome 317, p. 393 e seg.

<sup>88</sup> Veja sobre a originalidade desta proteção que tem fonte européia, Poillot, Élise. *Droit européen de la consommation et uniformisation du droit des contrats*. L.G.D.J., Paris, 2006, p. 175 e seg.

<sup>89</sup> Veja, no Brasil, Morais, Fabíola. *Aproximação do Direito Contratual dos Estados-Membros da União Européia.*, Renovar: Rio de Janeiro, 2007, p. 165 e seg.

## OS ESFORÇOS DA CIDIP VII DE PROTEÇÃO DOS CONSUMIDORES

matéria de crédito, abusividade da cláusula de arbitragem mesmo frente ao juiz,<sup>90</sup> etc.) e como critério para as interpretações<sup>91</sup> (inclusive *ex officio*).<sup>92</sup>

Interessante notar que Estados Unidos e Canadá propuseram para a CIDIP VII leis modelo, o Canadá sobre jurisdição (e eleição do foro, na parte I), os EUA sobre arbitragem. Em ambos os temas há, como comprovou Hartley, em seu curso de 2006, uma divisão profunda, quanto ao privilégio de foro para consumidores e quanto à nulidade/validade da cláusula de escolha de foro e da cláusula de arbitragem, entre o *approach* dos Estados Unidos da América e da União Européia.<sup>93</sup> Aqui não se trata de uma diferença entre a *civil law* e a *common law*, e sim entre a forma de pensar estes problemas de acesso à Justiça (ou “dêni de justiça”, como afirmam os franceses) entre os Estados Unidos e outros países, incluindo a Inglaterra, berço da *common law*. Hartley aponta que até 1972 (caso *M/S Bremen v. Zapata Off Shore Company*) as cláusulas de eleição de foro estrangeiro tinham pouco significado nos Estados Unidos, sendo apenas parte da “*forum-non-conveniens analysis*”.<sup>94</sup>

Como comprovaram os 10 anos de negociações na Conferência de Haia não foi possível aos defensores da posição norte-americana impor a aceitação geral da cláusula de eleição de foro e da cláusula arbitral em matéria de contratos e transações de consumo no mundo. A proposta de Convenção de Haia não foi aprovada e a Convenção de 2005, regula apenas as cláusulas de eleição de foro das relações entre profissionais, excluindo os consumidores. Não há um consenso mundial se o consumidor deve ou não ter um foro privilegiado. Agora tentasse na OEA criar um ambiente favorável a introdução destas possibilidades nas leis

---

<sup>90</sup> A cláusula de arbitragem encontra-se na lista da Diretiva 93/13/CEE, sobre o nr. 1, letra “q”, pois pode “suprimir ou dificultar o exercício de ações em justiça ou vias de recurso do consumidor” e, segundo a decisão interpretativa da Corte de Justiça das Comunidades Européias de 26 de outubro de 2006 (Affaire C-168/05, Espanha), isto permite que o consumidor peça a nulidade da cláusula que autoriza a arbitragem de consumo frente ao juiz nacional, mesmo se não a pediu frente ao árbitro (que já decidiu), veja detalhes sobre este privilégio processual do consumidor, in [www.finances.gouv.fr/clauses\\_abusives/juris/cjce261006f.htm](http://www.finances.gouv.fr/clauses_abusives/juris/cjce261006f.htm) (20.02.2008).

<sup>91</sup> Veja Hoffmann, Jochen. Primaczenko, Vladimir. Die kollisionsrechtliche Absicherung des Verbraucherschutzes in Europa, in *IPRAX* 2007, p. 173-179.

<sup>92</sup> Assim a Corte Corte de Justiça das Comunidades Européias de 26 de outubro de 2006 (Affaire C-168/05, Espanha): « La nature et l'importance de l'intérêt public sur lequel repose la protection que la directive assure aux consommateurs justifient, en outre, que le juge national soit tenu d'apprécier d'office le caractère abusif d'une clause contractuelle et. Ce faisant, de dupléer au déséquilibre qui existe entre le consommateur et le professionnel. », p.5, in:

[www.finances.gouv.fr/clauses\\_abusives/juris/cjce261006f.htm](http://www.finances.gouv.fr/clauses_abusives/juris/cjce261006f.htm) (20.02.2008).

<sup>93</sup> Hartley, Trevor c. The modern approach to private international law-International Litigation and transactions from a common-law perspective., in *Recueil de Cours de l'Haye*, 2006, tome 319, p. 119 e seg.

<sup>94</sup> Hartley, p. 119, citando 407 US 1; 32 L. Ed. 2d. 513; 92 S. Ct. 1907 (US Supreme Court, 1972).

nacionais, através de projetos de leis modelos, que sem passar pelo crivo dos Tratados, mudariam a ordem pública de nossos países.

Neste sentido, a opinião brasileira é que oportuno é preencher a lacuna mais grave e onde a ordem pública permite, isto é, em matéria de lei aplicável aos contratos internacionais de consumo. Não, em matéria de jurisdição, pois o Brasil conhece um foro especial para consumidores, usado com sucesso em casos internacionais e invalida cláusulas de eleição do foro em contratos de adesão frente a consumidores.

A doutrina brasileira acompanhou o insucesso da Conferência de Haia, que por 10 anos tentou criar uma norma geral sobre jurisdição e validar a escolha do foro em contratos de consumo, sem sucesso e reconhece os esforços contidos já na proposta Uruguia de Convenção Base para a região.

Mister destacar que os temas processuais, da jurisdição, da validade da cláusula de escolha de foro e da arbitragem de consumo têm estreitos vínculos com o direito humano e fundamental de acesso à Justiça, na visão latino-americana, daí com a ordem pública internacional, merecendo um estudo especial. Neste sentido foi excluído da proposta brasileira, pela atual inexistência de consenso sobre ele, mesmo internamente e sua complexidade atual. Nos processos de integração econômica da região, o mesmo fenômeno aconteceu e sequer o Mercosul,<sup>95</sup> conseguiu fazer entrar em vigor as normas de jurisdição especiais para a proteção dos seus consumidores previstas no Protocolo de Santa Maria.<sup>96</sup>

As grandes convenções (*Hard Law*) e mesmo as leis modelos (*Soft Law*) sobre temas contratuais e de processo civil internacional geralmente regulam apenas o comércio internacional entre dois profissionais (B2B) e excluem do campo de sua aplicação os consumidores, seja as referentes a compra e venda,<sup>97</sup>

---

<sup>95</sup> Veja, por todos, Szafir, Dora. El consumidor en el derecho comunitario- Proyecto de protocolo de defensa del consumidor del Mercosur, FCU, Montevideo, 1998, p. 8 e seg.

<sup>96</sup> Veja-se os problemas deste Protocolo e das tentativas do Mercosul: Arroyo, Diego P. Fernández. La nueva configuración del Derecho Internacional Privado del MERCOSUR: ocho respuestas contra la incertidumbre. *Revista de Direito do Mercosul*, a. 3, n. 4, p. 38-53, ago. 1999, p. 41 e Arroyo, Diego P. Fernández. *Derecho Internacional Privado de los Estados del MERCOSUR – Argentina, Brasil, Uruguay e Paraguay*. Buenos Aires: Zavalia, 2003, p.1032; Marques, Cláudia Lima. Direitos do consumidor no Mercosul: algumas sugestões frente ao impasse. *RDC*, n. 32, p. 16-44, out./dez. 1999, p. 34-35.

<sup>97</sup> Veja as exclusões na Convenção de Haia sobre a lei aplicável aos contratos de compra e venda internacional de 1986 (“Art.2. The Convention does not apply to: ...c) sales of goods bought for personal, family or household use; it does, however, apply if the seller at the time of the conclusion of the contract neither knew nor ought to have known that the goods were bought for any such use. Art. 5. The Convention does not determine the law applicable to ...d) the effects of the sale in respect of any person other than the parties”), na “Convención UNCITRAL de 1980 sobre compraventa internacional de

## OS ESFORÇOS DA CIDIP VII DE PROTEÇÃO DOS CONSUMIDORES

seja ao comércio eletrônico<sup>98</sup> e mesmo à arbitragem,<sup>99</sup> é possível encontrar, sim, convenções e muito boas, em matéria de delitos ou acidentes de consumo, como a Convenção de Haia de 1973 sobre responsabilidade extra-contratual ou por produtos elaborados ou industrializados. A opinião no Brasil é que não existe lacuna em matéria de responsabilidade por defeitos em produtos.

Concluindo, o consenso sobre a necessidade de normas especiais no sistema interamericano existe claramente em matéria de conflitos de leis, e em matéria de contratos internacionais de consumo. Reconhece-se a importância dos problemas de processo civil, sendo aqui um pergunta mais de oportunidade e de consolidação da proposta apresentada do que do tema. Talvez os trabalhos para uma CIDIP VIII pudessem justamente começar com o tema da jurisdição e da validade das cláusulas de arbitragem.

### **B. A proteção do consumidor como lacuna no sistema interamericano e o consenso latino-americano**

Fica como uma grande lição da reunião preparatória, o impressionante consenso Latino-Americano alcançado, sobre a liderança Argentina, sobre a necessidade e oportunidade de uma Convenção em matéria de lei aplicável para a CIDIP VII, que resultou no apoio à Proposta brasileira, agora muito melhorada com as sugestões dos expertos e delegados.

Se consideramos que, ao contrário do Canadá e dos Estados Unidos, as regras de Direito Internacional Privado dos outros países da OEA, em especial os países

---

mercaderías –Viena” (Art. 2. La presente convención no se aplicará a las compraventas: a) de mercaderías compradas para uso personal, familiar o doméstico, salvo que el vendedor en cualquier momento antes de la celebración del contrato o en el momento de su celebración, no hubiera tenido ni debiera haber tenido conocimiento de que las mercadería se compraban para ese uso...).

<sup>98</sup> Veja a exclusão na nova Convenção da ONU de 2005, United Nations Convention on the Use of Electronic Communication in International Contracts -2005 (Article 2. Exclusions 1. This Convention does not apply to electronic communications relating to any of the following:a) Contracts conclude for personal, family or household purposes;) e na mais famosa lei modelo da UNCITRAL (*Ley modelo de la CNUDMI sobre comercio electrónico* - UNCITRAL-1996. Art. 1. Ámbito de aplicación. La presente Ley\* será aplicable a todo tipo de información en forma de mensaje de datos utilizada en el contexto de actividades comerciales. \**La presente ley no deroga ninguna norma jurídica destinada a la protección del consumidor*).

<sup>99</sup> Veja estas exclusões na Convenção de New York de 1958 (ONU), Convenção de Washington de 1965 (ONU), Convenção de Panamá de 1975 (OEA), Convenção Interamericana sobre a eficácia extraterritorial das sentenças arbitrais estrangeiras de 1979 (OEA) e a exclusão na Lei Modelo de Arbitragem comercial da UNCITRAL (Art. 1. Scope of application. (1) This Law applies to international commercial arbitration (relationship of a commercial nature)...(5) This Law shall not affect any other law of this State by virtue of which certain disputes may not be submitted to arbitration or may be submitted to arbitration only according to provisions other than those of this Law).

### C. LIMA MARQUES

latino-americanos da *civil law*, não contemplam a proteção dos consumidores de forma especial, e que quase todos estes países já têm -ao contrário- normas nacionais e substantivas que protegem suficientemente o consumidor, não é de se admirar que estes países latino-americanos tenham apoiado a elaboração de uma Convenção sobre lei aplicável aos contratos de consumo, como a proposta pelo Brasil.

A reunião de Porto Alegre demonstrou, assim, a existência de um consenso entre os países latino-americanos sobre a necessidade dos esforços da CIDIP VI concluírem com uma Convenção sobre lei aplicável. Este consenso vem da necessidade especial destes países, face à lacuna hoje existente. Como as Convenções - ao contrário das leis modelos, que pressupõem um consenso que este é o melhor e mais efetivo modelo legislativo existente - só vinculam os países que as ratificam, a reunião de Porto Alegre comprovou que todas as delegações presentes estão dispostas a negociar uma Convenção sobre matéria para suprir as necessidades legislativas destes países latino-americanos, acostumados a utilizar a via da Convenção em temas que há consenso.

Se há uma lacuna legislativa nas regras de Direito Internacional Privado nos países da América-Latina sobre o tema da proteção do consumidor, a doutrina -ao contrário-, desde a década de 80 do século XX, é bastante consistente e clama por normas especiais de Direito Internacional Privado de proteção dos consumidores em seus contratos internacionais, não só no Brasil e Argentina, mas também e inicialmente na Venezuela,<sup>100</sup> no Uruguai,<sup>101</sup> no Paraguai,<sup>102</sup> no Peru<sup>103</sup> e na Bolívia.<sup>104</sup>

---

<sup>100</sup> Veja Hernández-Breton, Eugenio. Las obligaciones convencionales en la Ley venezolana de Derecho internacional privado, in DECITA (Buenos Aires), 01.2004, p. 278 e seg. e sua obra mais clássica sobre cláusula de eleição do foro em contratos internacionais de adesão, Hernández-Breton, Eugenio. Internationale Gerichtsstands klauseln in Allgemeinen Geschäftsbedingungen, Frankfurt am Main: Peter Lang, 1993, e mais recentemente, Hernández-Breton, Eugenio. *Problemas Contemporáneos del Derecho Procesal Civil internacional Venezolano*. Caracas: Ed. Sherwood, 2004.

<sup>101</sup> Veja do Uruguai, Arrighi Jean Michel, La Protección de los Consumidores y el Mercosur, *Revista Direito do Consumidor*, São Paulo, v. 2 (1992), p. 126 e seg., Ordoqui Castilla, Gustavo. *Derecho del Consumo*, Ed. Del Foro, Montevideo, 2000, p. 5-7, Szafir, Dora. *Consumidores*, FCU, Montevideo, p. 17 e seg., Szafir, Dora. *El consumidor en el derecho comunitario- Proyecto de protocolo de defensa del consumidor del Mercosur*, FCU, Montevideo, 1998; Hargain, Daniel e Mihali, Gabriel, *Circulación de Bienes en el Mercosur*, Ed. Júlio César Faira, Montevideo, 1998, Hargain, Daniel e Mihali, Gabriel. *Contratación Mercantil internacional en el Mercosur*, Ed. Júlio César Faira, Montevideo, 1993, p. 113 e seg. e Tellechea Bergman, Eduardo, *La dimensión judicial del caso privado internacional en el ámbito regional*, Montevideo: FCU, 2002, Delpiazco, Carlos E. e Veiga, María José. *Lecciones de Derecho Telemático*. Montevideo, FCU, 2004 e outros.



## OS ESFORÇOS DA CIDIP VII DE PROTEÇÃO DOS CONSUMIDORES

A reunião de Porto Alegre demonstrou que é consenso em todos os países latino-americanos que a OEA daria uma excelente contribuição se elaborasse normas especiais sobre a indicação da lei aplicável aos contratos internacionais de consumo, tema clássico de Direito Internacional Privado. Aqui há consenso sobre sua necessidade e oportunidade. No tema da jurisdição de consumo, parece haver menos unanimidade no momento, por sua complexidade e pela experiência recente de insucesso em Haia, mas o projeto uruguaio foi considerado importante para estabelecer o início desta caminhada. Também foi consenso, entre os países latino-americanos presentes na reunião de Porto Alegre, que estes dois temas (direito aplicável e jurisdição) deveriam ser tratado por Convenção, justamente face à sua importância e a relação direta com valores e normas constitucionais, inclusive em muitos países, consideradas de Direitos Fundamental.

Em minha opinião, este consenso não foi alcançado apenas pelo fato do protagonismo nesta proposta de Convenção para a CIDIP VII ser do Brasil, país latino-americano. No Fórum virtual, as excelentes sugestões das delegações e expertos da Argentina, El Salvador, Uruguai, Paraguai, México, dentre outros demonstraram que aqui se trata de um consenso doutrinário de base, tanto que origem doutrinária das idéias seguidas na proposta brasileira, de proteção do consumidor turista através da autonomia da vontade limitada e de lei mais favorável ao consumidor é argentina,<sup>105</sup> além de influências da doutrina continental européia, especialmente de Erik Jayme e de outros doutrinados alemães, franceses, italianos, portugueses, espanhóis e holandeses, muito citados nestes países.<sup>106</sup>

---

<sup>102</sup> Veja, por todos, Moreno Rodríguez, José Antonio. *Teoría da Causa*, Asunción: Ed. Intercontinental, 1996, p. 384 e seg.

<sup>103</sup> Veja, por todos, Vega Mere, Yuri. *Contratos de consumo*. Lima: Grijley, 2001, p. 171 e seg.

<sup>104</sup> Veja o artigo da expert boliviana, republicado no Brasil, Trinajeros Arce, Érika Patricia. La protección del consumidor electrónico en los países del Mercosur, in *Revista de Direito do Consumidor*, vol. 54 (2005), 173–192.

<sup>105</sup> As influências principais foram Boggiano, Antonio, *International Standard Contracts*, in *Recueil des Cours*, 1981, I, t. 170, Nijhoff, Dordrecht, 1982, p. 138 e seg., *The Contribution of the Hague Conference to the Development of Private International Law in Latin America. Universality and genius loci*, *Recueil des Cours*, 1992, II, t. 233, Nijhoff, Dordrecht, 1993, p. 99-266 e *Curso de Derecho Internacional Privado*, Abeledo-Perrot, 2000, p. 280; Toniollo Javier Alberto, *La protección internacional del consumidor-Reflexiones desde la perspectiva del Derecho Internacional Privado Argentino* *Revista de Derecho del Mercosur*, v. 2, n. 6, dic. 1998, p. 96, Dreyzin de Klor, Adriana, *El Mercosur- Generador de una nueva fuente de derecho internacional privado*, Ed. Zavalia, Buenos Aires, 1997 e Stiglitz, Gabriel, *El derecho del consumidor en Argentina y en el Mercosur*, in *Derecho del Consumidor*, Buenos Aires, vol. 6, 1995, p. 20 e seg. e Lorenzetti, Ricardo Luis. *Tratado de los contratos*. Buenos Aires: Rubinzal-Culzoni, 1999-2000, vol. I, II e III.

<sup>106</sup> Veja Lima Marques, Cláudia, *Confiança no comércio eletrônico e a proteção do consumidor*, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004, p. 301 e seg.

### C. LIMA MARQUES

Desde a década de 90 do século XX, a doutrina civilista e de DIP dos países da América Latina clama por maior proteção ao consumidor em suas relações e transações, especialmente na Argentina<sup>107</sup> e no Brasil.<sup>108</sup>

---

<sup>107</sup> Veja na Argentina, Boggiano, Antonio, *International Standard Contracts*, in *Recueil des Cours*, 1981, I, t. 170, Nijhoff, Dordrecht, 1982, p. 138 e seg., Boggiano, Curso de Derecho Internacional Privado, Abeledo-Perrot, 2000, p. 280; Toniollo Javier Alberto, La protección internacional del consumidor- Reflexiones desde la perspectiva del Derecho Internacional Privado Argentino *Revista de Derecho del Mercosur*, v. 2, n. 6, dic. 1998, p. 96, Fernández Arroyo, Diego (Org.). *Derecho Internacional Privado de los Estados del Mercosur- Argentina, Brasil, Paraguay, Uruguay*, Ed. Zavarria, Buenos Aires, 2003, Dreyzin de Klor, Adriana, *El Mercosur- Generador de una nueva fuente de derecho internacional privado*, Ed. Zavalía, Buenos Aires, 1997 e Stiglitz, Gabriel, *El derecho del consumidor en Argentina y en el Mercosur*, in *Derecho del Consumidor*, Buenos Aires, vol. 6, 1995, p. 20 e seg. e Lorenzetti, Ricardo Luis. *Comercio electrónico*. Buenos Aires: Abeledo-Perrot, 2001, p. 256 e seg., assim como em nosso livro conjunto, Lorenzetti, Ricardo e Lima Marques, Claudia. *Contratos de Servicios a los consumidores*, Ed. Rubinzal-Culzoni, Buenos Aires/Santa Fé, Argentina, 2005, GHERSI, Carlos Alberto (Director), *Mercosur-Perspectivas desde el derecho privado- Segunda Parte*, Editorial Universidad, Buenos Aires, 1996, Dreyzin de Klor, Adriana, Derecho Aplicable al comercio electrónico, in *El Futuro de la codificación del Derecho internacional privado en América- De la CIDIP VI a la CIDIP VIII*, Org. Diego Fernández Arroyo e Fabio Mastrángelo, Córdoba: Ed. Alveroni, 2005, p. 104 e seg. e Feldestein de Cárdenas, Sara Lidia. Arbitraje electrónico: una solución para y por Internet, in *DeCITA* (Buenos Aires), vol. 02.2004, p.275 e seg. e All, Paula María. El régimen general de los contratos internacionales en el ámbito del Mercosur. Una asignatura pendiente, in *Derecho Internacional y de la Integración*. Nr. 03 (2006), Santa Fé, p. 171 e seg.

<sup>108</sup> No Brasil, veja levantamento da doutrina, in Lima Marques, Cláudia, *Confiança no comércio eletrônico e a proteção do consumidor*, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004, p. 371 e seg., Lima Marques, Claudia (Org.), *Estudos sobre a proteção no Brasil e no Mercosul*, Editora Livraria dos Advogados, Porto Alegre, 1994, Lima Marques, Claudia. Some recent developments in Private International Law in Brazil, *Japanese Yearbook of Private International Law*, vol. 4, 2002, Tokio, p. 13-50, e Tepedino, Gustavo, *Multipropriedade Imobiliária*, Saraiva, São Paulo, 1993, De Lucca, Newton. O Mercosul e a defesa dos consumidores brasileiros, in *Revista de Derecho del Mercosur*, Buenos Aires, ano 2, n. 5, octubre de 1998, Batisti, Leonir. *Direito do Consumidor para o Mercosul*, Ed. Juruá, Curitiba, 1998 Rizzato Nunes, Luiz Antônio, *Comentários ao CDC*, Saraiva, São Paulo, 2000, p. 349 e seg., Klausner, Eduardo. Reflexões sobre a proteção do consumidor brasileiro nas relações internacionais de consumo, in Tiburcio, Carmen e Barroso, Luís Roberto. *O Direito Internacional Contemporâneo, Estudo em Homenagem ao Professor Jacob Dolinger*, Renovar: Rio de Janeiro, 2006, p. 375-420 e Araújo, Nádia de. Contratos internacionais e consumidores nas Américas: análise da proposta brasileira para uma Convenção interamericana na CIDIP VII, in *Revista Brasileira de Direito Internacional*, Curitiba, ano I, nr. 02, 2005, p. 4-38, e Araújo, Nádia de. Contratos internacionais e consumidores nas Américas e no Mercosul: análise da proposta brasileira para uma Convenção interamericana na CIDIP VII, in Pimentel, Luis Otávio, Esplugues Mota, Carlos e Barral, Welber (Org.). *Direito Internacional Privado- União Européia e Mercosul*. Florianópolis: Fund. Boiteux, 2007, p.129 e seg. e Araújo, Nádia de. Contratos internacionais de consumo nas Américas e no

## OS ESFORÇOS DA CIDIP VII DE PROTEÇÃO DOS CONSUMIDORES

Note-se que foi o professor argentino Boggiano<sup>109</sup> que observando o funcionamento da Convenção de Roma de 1980 e as regras abertas da doutrina norte-americana (the better law) propôs, para a proteção dos consumidores, uma regra de limitada autonomia e invertendo o *favor offerentis* para *favor consumidor* em contratos de adesão: a escolha das partes só prevaleceria se fosse esta a melhor lei, a lei mais favorável para o consumidor, devendo, em caso contrário, aplicar-se a lei do domicílio do consumidor. Prevaleceriam como limites gerais à autonomia de vontade as normas de ordem pública internacional e as normas de polícia ou imperativas.<sup>110</sup>

Incorporadas estas idéias na proposta original de 2000, depois conhecida como “Proposta Lima Marques”,<sup>111</sup> foi ela publicada nos Estados Unidos, Brasil e Argentina, e depois apresentada e discutida em palestras nos Estados Unidos, Canadá, Argentina, Uruguai e na Europa (Alemanha, França e Grã-Bretanha). Mas o ponto alto da aceitação desta proposta é a inclusão do tema da defesa dos consumidores na “Declaração de Professores Sul-Americanos de Direito Internacional Privado acerca do Futuro do Processo da CIDIP”, de dezembro de 2003, conhecida como Declaração de Córdoba.

Reconheceram, assim, os professores aí reunidos na Universidade de Córdoba esta lacuna em nosso sistema interamericano de Convenções que tratou de muitos temas, mas nunca regulou de forma especial o crescente comércio interamericano entre consumidores e fornecedores de produtos e serviços na região.

Pouca esperança tínhamos na CIDIP V. A CIDIP V de 1994 foi ratificada somente por México e Venezuela e, desde 1998, quando o saudoso professor norte-americano Friedrich K. Juenger em carta ao Departamento de Estado perguntava dos motivos de sua não aceitação, foi afirmado que sua versão em inglês teria muitos “defeitos” de forma a inviabilizar a sua aceitação por aquele país. Em 2001, também o Canadá adotava este posicionamento, acenando com dificuldades para ratificar a CIDIP V, de 1994 sobre contratos internacionais

---

Mercosul: regulamentação atual e proposta brasileira para uma Convenção interamericana na CIDIP VII, in Tiburcio, Carmen e BARROSO, Luís Roberto. *O Direito Internacional Contemporâneo, Estudo em Homenagem ao Professor Jacob Dolinger*, Renovar: Rio de Janeiro, 2006, p. 705-736, e Richter, Karina. *Consumidor e Mercosul*. Curitiba: Juruá, 2003, Fellous, Beyla Esther. *Proteção do consumidor no Mercosul e na União Européia*, São Paulo: RT, 2003 e Guerreiro Cruz, Carolina Dias. *Contratos Internacionais de Consumo – Lei aplicável*. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

<sup>109</sup> Veja, por todos, Boggiano, em seu texto *The Contribution*, p. 138 e 139.

<sup>110</sup> Boggiano, *The Contribution*, p. 137.

<sup>111</sup> A denominação é originada de texto do delegado argentino para a OEA, Diego Fernández Arroyo, que analisava a “propuesta Lima Marques”, reproduzido no livro *El Futuro de la codificación del Derecho internacional privado en América- De la CIDIP VI a la CIDIP VIII*, Org. Diego Fernández Arroyo e Fabio Mastrángelo, Córdoba: Ed. Alveroni, 2005, p. 74.

### C. LIMA MARQUES

nesta versão em inglês e francês.<sup>112</sup> Se Canadá e EUA não ratificarem a CIDIP V é pouca a chance que esta Convenção ainda tem para realizar o diálogo norte-sul e fomentar o crescimento do comércio nas Américas, muito menos envolvendo consumidores.

Parece-me que os esforços de tratar conjuntamente os temas de contratos internacionais entre dois profissionais (B2B) e contratos entre consumidores e fornecedores (B2C) estão fadados ao insucesso,<sup>113</sup> daí a sabedoria da agenda estabelecida pela OEA para a CIDIP VII.

Em minha opinião pessoal, mister criar maior confiança dos consumidores no sistema interamericano e assim possibilitar que um maior número de contratos de consumo seja concluído na região. A elaboração de uma CIDIP VII com regras especiais de proteção dos consumidores é a chance de realizar este diálogo e uma chance nova para a CIDIP V, agora se distinguindo claramente as normas das CIDIPs para contratos comerciais internacionais e contratos internacionais de consumo.

Gostaria, ao final, de dar meu testemunho pessoal sobre e enorme evolução da proposta brasileira, em especial, uma vez que fui a autora da proposta inicial em 2000.<sup>114</sup> Esta proposta incorporada pelo governo brasileiro de uma “*Convenção Interamericana sobre o direito aplicável a alguns contratos e relações de*

---

<sup>112</sup> Veja relatório do grande professor venezuelano, Parra-Aranguren, Gonzalo. La sexta conferencia especializada interamericana sobre derecho internacional privado (CIDIP -VI, Washington, 2002), in Revista de Derecho (Tribunal Supremo de Justicia, Caracas, Venezuela), vol. 6, p. 204-205.

<sup>113</sup> Poderia dar um outro exemplo de insucesso no seio da própria OEA. Em 2002, a Resolução da CIDIP VI (CIDIP-VI/Res.6/02) indicia que não se obteve consenso sobre o projeto norte-americano de “Reglas Uniformes Interamericanas en materia de Documento y Firmas Electrónicos”, e o fato deste talvez não diferenciar suficientemente os contratos de consumo dos outros tipos de documentos, pode ter sido um dos motivos deste insucesso.

<sup>114</sup> Veja a proposta original de uma CIDIP de proteção do consumidor, in Lima Marques, Claudia, “*A insuficiente proteção do consumidor nas normas de Direito Internacional Privado - Da necessidade de uma Convenção Interamericana (CIDIP) sobre a lei aplicável a alguns contratos e relações de consumo*”, in Revista do Tribunais (São Paulo), vol. 788, junho de 2001, ano 90, p. 11-56. Publicado também na Argentina, com a proposta em espanhol, in *A insuficiente proteção do consumidor nas normas de DIPr. - Da necessidade de uma Convenção Interamericana sobre a lei aplicável a alguns contratos relações de consumo*, in El futuro de la codificación del Derecho internacional privado en America - De la CIDIP VI a la CIDIP VII, Fernández Arroyo, Diego e Mastrangelo, Fabio (Org.), Alveroni: Córdoba, Argentina, 2005, p. 105-165. e no Canadá, com a proposta em inglês e francês, Consumer Protection in Private International Law Rules: the need for an interamerican Convention on the law applicable to some consumer contracts and consumer transactions (CIDIP), in *Regards croisés sur les enjeux contemporains du droit de la consommation*, Dir. Thierry Bourgoignie, Editions Yvon blais, Cowansville (Québec), Canadá, 2006, p. 145- 190.

## OS ESFORÇOS DA CIDIP VII DE PROTEÇÃO DOS CONSUMIDORES

*consumo*”, encontra-se agora muito melhorada com as contribuições, as sugestões e as críticas dos expertos e delegados no Foro Virtual, na reunião de Porto Alegre e nas negociações que se seguiram e este curso -de certa- forma é um agradecimento aos colegas, expertos e delegados que me acompanharam neste caminhar. Queria agradecer muito especialmente, não apenas como membro da delegação brasileira, mas como acadêmica, estas excelentes e brilhantes sugestões, este diálogo tolerante e sincero, que construiu um rico, aberto e muito frutífero intercâmbio de opiniões, a demonstrar a profunda boa vontade e o grande interesse na proteção dos consumidores de todas as honoráveis delegações e dos expertos independentes (da Argentina, Uruguai, Paraguai, El Salvador, Bolívia, Perú, da Costa Rica, do Panamá, do México, dos Estados Unidos e do Canadá), que participaram deste processo, assim como aproveito para agradecer aos colegas brasileiros. Estou ciente que foi somente graças a este virtuoso e frutífero diálogo, que a proposta brasileira encontra-se consolidada e mais madura. A dívida do movimento consumerista a este grupo de intelectuais, expertos e delegados e ao seu sério e frutífero trabalho é muito grande.

### Observações finais

Sem querer fazer uma conclusão *stricto sensu* deste artigo já muito longo, gostaria de aproveitar esta seção para fazer algumas observações finais sobre a reunião de Porto Alegre e as negociações que se seguiram em 2006 e 2007.

Depois deste longo relato, um observador mais desavisado poderia perguntar por que a agenda da CIDIP VII continua dupla e aberta. Em outras palavras, porque a reunião de Porto Alegre não decidiu definitivamente se o tema da lei aplicável aos contratos de consumo deve ser regulado no sistema interamericano por Convenção (como sugere a proposta brasileira) ou por lei modelo (como sugere a proposta canadense), e o de jurisdição, por Convenção (como sugere a proposta uruguaia de Bases para uma Convenção sobre o tema) ou por lei modelo (como sugere a proposta canadense), e os demais temas de *redress*, por leis modelos (como sugerem as várias leis modelos norte-americanas). A resposta é simples: “o diabo se esconde nos detalhes”, como afirma o dito popular. Isto mesmo, a decisão em abstrato e geral antes da reunião de experts examinar os textos seria precipitada. A dificuldade para uma agenda de sucesso para a CIDIP VII de proteção dos consumidores não é a decisão em abstrato, mas sim o texto em concreto.

Vejamos. Uma excelente idéia de lei modelo conceitual e geral, quando é transformada em vários pequenos textos e passa a apresentar muitas regras polêmicas para um sistema jurídico e de duvidosa origem na preocupação com a proteção do consumidor, não mais atinge mais o consenso. Assim também quando uma lei modelo sobre jurisdição, em princípio flexível e interessante, deixa claro que sua aceitação para os contratos internacionais de consumo (onde seria útil) significará a sua aceitação a todos os contratos de consumo e disputas de consumo daí oriundas, inclusive os nacionais (onde não há lacuna ou motivo para mudar de modelo legislativo, sendo eficientes os Códigos de Processo Civil ora existentes).

### C. LIMA MARQUES

Neste momento, a mais bem pensada lei modelo é recusada, pois leva a mudança de leis nacionais eficientes e muito usadas para avançar apenas em temas internacionais. E com as diferenças de culturas jurídicas existentes nas Américas escolher o melhor modelo legislativo das Américas, é uma decisão nada fácil. Como afirma o ditado, o diabo se esconde nos detalhes.

Da mesma forma, um tema em que há certeza sobre a possibilidade de se alcançar consenso para aprovar uma Convenção, como o de lei aplicável aos contratos internacionais de consumo, pelo menos -como comentamos- entre os países latino-americanos, se o texto da convenção não reflete a simbologia e os anseios de avançar na proteção dos consumidores com aplicação da lei a ele mais favorável, e, por exemplo, não mais limita a autonomia da vontade ou considera como lei mais favorável aos consumidores sempre a lei dos fornecedores (do domicílio, da residência ou da sede dos fornecedores, sem nenhuma outra exigência), é melhor abandoná-la e deixar como está a proteção dos consumidores na região, onde os juízes quase sempre aplicam sua *lex fori* para proteger os consumidores, considerando imperativas todas as normas nacionais de suas leis de proteção. Como afirma o ditado, o diabo se esconde nos detalhes.

Por isso mesmo, se uma a grande lição da Reunião de Porto Alegre e das negociações do grupo de trabalho e de redação informal que se seguiu pode ser tirada é a da pluralidade e do diálogo possível. Sabedoria em especial da agenda dupla (lei aplicável e processo civil internacional/instrumentos de ressarcimento) e aberta (Convenção e/ou lei modelo) aceita para a CIDIP VII de proteção dos consumidores e que permitiu este diálogo frutífero, sem censura à pluralidade de preocupações, necessidades e sugestões de nenhum dos membros da OEA em matéria de proteção dos consumidores, seja da *commom law* ou da *civil law*, país industrializado ou emergente. A igualdade se estabeleceu na pluralidade de modelos e sugestões. O diálogo se fez na diferença.

Eis porque me parece, como afirmou Jean-Michel Arrighi na abertura da reunião de Porto Alegre, que a aparente ousadia desta agenda aberta pode dar novo ânimo e novos frutos ao sistema interamericano. E quem sabe a CIDIP VII pode aprovar conjuntamente e de forma complementar leis modelos e uma convenção para avançar na proteção dos consumidores na região.

Esta bela reunião, a enorme tolerância e boa vontade das honoráveis delegações e as inteligentes e frutíferas discussões dos expertos e delegados confirmam que pelo menos algumas das propostas apresentadas já estão maduras o suficiente para serem colocadas à aprovação na conferência final dos Estados para uma CIDIP VII de proteção dos consumidores, a qual me parece já pode (e deve) ser chamada em 2008.

Se citei o teólogo franciscano, Leonardo Boff, no início deste trabalho é justamente para destacar que os esforços da CIDIP VII voltam-se para trazer Justiça e “regras” ao jogo do consumo internacional, agora massificado na região. E se conseguirmos, estaremos, como afirma Montesquieu, contribuindo para a paz

## OS ESFORÇOS DA CIDIP VII DE PROTEÇÃO DOS CONSUMIDORES

nas relações interpessoais, paz que o livre comércio sozinho não consegue trazer, mas que direito e comércio podem multiplicar.

